



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

VICTOR GUILHERME MAURO NEVES DÓREA GARCEZ DA COSTA

**AUTORIDADE POLICIAL E O CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME: A
ADEQUAÇÃO DO FATO TÍPICO ANTIJURÍDICO E CULPÁVEL PELO
DELEGADO DE POLÍCIA.**

**BRASÍLIA
2022**

VICTOR GUILHERME MAURO NEVES DÓREA GARCEZ DA COSTA

**AUTORIDADE POLICIAL E O CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME: A
ADEQUAÇÃO DO FATO TÍPICO, ANTIJURÍDICO E CULPÁVEL PELO
DELEGADO DE POLÍCIA.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA
2022

VICTOR GUILHERME MAURO NEVES DÓREA GARCEZ DA COSTA

**AUTORIDADE POLICIAL E O CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME: A
ADEQUAÇÃO DO FATO TÍPICO, ANTIJURÍDICO E CULPÁVEL PELO
DELEGADO DE POLÍCIA.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor **Me. José Carlos Veloso
Filho**

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Me. José Carlos Veloso Filho

Professor(a) Avaliador(a)

À Janaina, cujo apoio foi fundamental em todo este processo.

AGRADECIMENTOS

Ao professor, Me. José Carlos Veloso Filho, quem muito colaborou para a elaboração do presente trabalho.

Aos meus pais que prestam todo apoio necessário para que este trabalho pudesse ser feito.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é de analisar a possibilidade de a autoridade policial realizar a devida adequação do conceito analítico de crime, verificando, desta forma, se o fato investigado constitui ou não uma infração penal, ou seja: se a conduta praticada pelo agente é um fato típico, antijurídico e culpável. Argumenta-se que apenas a mera e rasa análise do fato típico formal não apenas é insuficiente como também é contraditória com a própria ordem jurídica constitucional brasileira em um estado democrático de direito para que a autoridade policial exerça suas atribuições. Defende-se, portanto, que o delegado de polícia, como o primeiro garantidor dos direitos e garantias fundamentais e constitucionais da seara criminal possui o dever de fundamentar suas decisões dado os impactos que suas atribuições geram no investigado. Se utilizará como fundamento no presente trabalho tanto lições doutrinárias, quanto jurisprudenciais bem como os próprios dispositivos normativos legais e constitucionais.

Palavras-chave: Autoridade policial. Delegado de polícia. Conceito analítico de crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. O CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME À LUZ DA TEORIA FINALISTA DA AÇÃO	2
1.1 FATO TÍPICO	3
1.1.2 CONDUTA	3
1.1.3 RESULTADO	4
1.1.4 NEXO CAUSAL.....	4
1.1.5 TIPICIDADE	4
1.1.6 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA.....	5
1.2 ANTIJURICIDADE.....	6
1.2.2 LEGÍTIMA DEFESA.....	7
1.2.3 ESTADO DE NECESSIDADE	9
1.2.4 EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO	12
1.2.5 ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL.....	13
1.2.6 O EXCESSO E AS CAUSAS EXCLUDENTES DE ANTIJURIDIDADE.....	13
1.3 CULPÁVEL	15
1.3.4 IMPUTABILIDADE.....	16
1.3.5 POTENCIAL CONSCIÊNCIA DE ILICITUDE	17
1.3.6 EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.....	17
2. POLÍCIA JUDICIÁRIA E SUAS FUNÇÕES	18
2.1 INQUÉRITO POLICIAL	19
2.2 AUTORIDADE POLICIAL.....	26
2.3 ATRIBUIÇÕES	27
3. DAS MEDIDAS CAUTELARES E REPRESENTAÇÕES NA INVESTIGAÇÃO	33
3.1 DA PRISÃO EM FLAGRANTE	33
3.2 DA PRISÃO PREVENTIVA.....	35
3.3 DA PRISÃO TEMPORÁRIA.	35
3.4 LEI Nº 11.340, DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA).	36
3.5 LEI Nº 11.343, DE 2006 (LEI DE DROGAS).	38
3.6 DA LEI Nº 9.296/1996.....	38
4. A AUTORIDADE POLICIAL E A ANÁLISE DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43

INTRODUÇÃO

A autoridade policial é a responsável pela condução da investigação criminal. Como autoridade policial é-lhe atribuído o dever de investigar, colher elementos de autoria e materialidade de infrações penais, lavrar auto de prisão em flagrante, bem como representar por medidas cautelares. Ou seja, o Delegado de Polícia é autoridade que está intimamente relacionada com aspectos ligados à liberdade, bem como aspectos estigmatizantes que a persecução penal gera, por si só, como consequência.

Neste cenário, entende-se que ao analisar sobre uma possível prática de infração penal e sua possível autoria, o Delegado de Polícia deve não apenas analisar meramente o fato típico, mas sim o conceito analítico de crime em sua completude: fato típico, ilícito e culpável. A mera análise da tipicidade é insuficiente para que a autoridade policial possa exercer suas atribuições, bem como para que dê o início à persecução penal, com suas naturais consequências.

Será abordado neste trabalho o conceito analítico de crime, à luz da teoria finalista da ação, bem como seus elementos, princípios penais e processuais penais relevantes, o conceito de Polícia Judiciária, quem é a autoridade Policial e suas respectivas atribuições, o inquérito policial e suas características, a imprescindível necessidade que a autoridade policial faça a análise do conceito analítico de crime de forma que não seja apenas o fato típico, mas se estendendo a todos os elementos consistentes do conceito analítico de crime, bem como faça a devida fundamentação no relatório do inquérito policial.

Trata-se de uma mudança de concepção da figura da autoridade policial como a autoridade pública responsável unicamente pela privação da liberdade para uma das primeiras autoridades responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais e da observância do direito daquele que se quer cometeu um crime.

O objetivo do presente trabalho é apresentar a necessidade de o Delegado de polícia realizar análise completa do conceito analítico de crime, ou seja, a tipicidade tanto formal como material, bem como as excludentes de ilicitude e culpabilidade, fundamentando o juízo de valor necessário para medidas que são de sua competência.

1. O CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME À LUZ DA TEORIA FINALISTA DA AÇÃO

Inicialmente cabe aqui explicar o que é crime. Como a autoridade policial é responsável por representar por prisões, realizar autuação de prisão em flagrante, apurar autoria e materialidade das infrações penais, fica evidente que sua atividade está intimamente relacionada com a restrição da liberdade individual e que a explicação do que é crime torna-se indispensável. Para que a autoridade policial tome as devidas decisões inerentes ao seu cargo é notório que o agente público em questão analise se há o crime de forma completa. Defende-se que a mera análise de fato típico se torna insuficiente para que a autoridade policial exerça suas atribuições com a devida legitimidade.

Para que uma conduta seja considerada crime deve-se analisar se três elementos: se a conduta é considerada um fato típico, ilícito e culpável. (GRECO, 2021, p. 201) Tais elementos serão analisados individualmente de forma aprofundada e seus elementos constitutivos. Assim identificar-se-á a necessidade e coerência para que a autoridade policial faça a análise completa do crime e não apenas do fato típico.

Conforme leciona Rogério Greco para a maioria dos doutrinadores, para se falar em crime, é preciso que o agente tenha praticado uma ação típica, ilícita e culpável. O conceito analítico possui a função de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso queira fragmentá-lo. O crime é um todo unitário, ele é indivisível. Ou o agente comete o delito, ou seja, ou pratica um fato típico, ilícito e culpável, ou o fato por ele praticado não será considerado relevante para o direito penal. O estudo estratificado ou analítico permite a verificação da existência ou não da infração penal. (GRECO, 2021, p.201-2)

Como apresentado pelo autor o crime é um todo, é unitário. Caso o agente pratique uma conduta típica, porém lícita, ou uma conduta que não seja culpável, não haverá relevância para o direito penal.

A importância de se compreender o conceito analítico de crime para o presente trabalho torna-se imprescindível pois como o delegado de polícia é o agente responsável por apurar a autoria e materialidade da infração penal, tornar sua atuação voltada apenas para verificar se o fato é típico torna uma contradição ao sistema constitucional do Estado democrático de direito. Iniciar ou prosseguir com a persecução pena quando o agente atuou com uma conduta típica, porém lícita ou que não seja culpável é tornar o sistema de investigação penal autoritário e ineficaz.

Portanto, compreende-se a necessidade do estudo do conceito analítico de crime para o presente trabalho.

1.1 FATO TÍPICO

A respeito do tipo penal Zaffaroni e Pierrangeli conceituam tipo penal como instrumento legal, sendo preponderantemente descritivo, cuja função é a individualização de condutas que sejam penalmente relevantes. Todavia os tipos não são absolutamente descritivos, eles podem recorrer a conceitos que remetem a um juízo valorativo ou até mesmo ético. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2013, p.300-400).

Conforme lições de Rogério Greco: “Fato típico, segundo uma visão finalista, é composto dos seguintes elementos: a) conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; b) resultado; c) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; d) tipicidade (formal e conglobante)” (GRECO, 2021, p. 202)

1.1.2 CONDUCTA

Sobre o conceito de conduta, diversos conceitos foram adotados e sofreram transformações conforme cada teoria. Sobre a teoria finalista de Wezel Rogério Greco (2021, p.256) afirma que a ação passou a ser concebida como exercício de uma atividade final. A ação é um comportamento humano voluntário que é dirigido a uma determinada finalidade, essa finalidade poderá ser lícita ou ilícita.

A ausência de conduta portanto gera atipicidade. “Se o agente não atua dolosa ou culposamente, não há ação. Isso pode acontecer quando o sujeito se vir impedido de atuar, como nos casos de: a) força irresistível; movimentos reflexos; c) estado de inconsciência” (GRECO, 2021, p.258)

A conduta será comissiva ou omissiva, nas lições de Guilherme de Souza Nucci, o autor define os delitos comissivos como aqueles cometidos por um intermédio de uma ação, dando o estupro como exemplo; os delitos omissivos são os praticados por uma abstenção, como por exemplo a omissão de socorro; os delitos comissivos por omissão são aqueles de ação que excepcionalmente são praticados por uma omissão, sendo esta restrita aos casos que envolve o agente que tem o dever de impedir o resultado; já os delitos omissivos por comissão são aqueles que normalmente são cometidos por uma abstenção, mas excepcionalmente é praticado por uma ação. (NUCCI, 2021, p.291)

1.1.3 RESULTADO

A respeito do resultado: será sempre jurídico, e poderá ser naturalístico. Nas lições de Guilherme de Souza Nucci, o autor traz que o resultado naturalístico é aquele que traz uma modificação sensível do mundo exterior, ou seja, somente se fala em resultado quando existe uma modificação passível de captação pelos sentidos, como é o caso da morte de uma pessoa. Já o resultado jurídico ou normativo é aquele que a modificação é gerada não no mundo físico, mas no mundo jurídico, seja na forma de um dano efetivo ou potencial, atingindo o interesse protegido pela norma penal, sendo assim, toda conduta que fere um interesse juridicamente protegido causa um resultado. (NUCCI, 2021, p.329) O autor ainda traz que a doutrina majoritária entende que o critério adotado é do resultado naturalístico.

1.1.4 NEXO CAUSAL

Ao adentrarmos no nexo de causalidade há uma complexidade a ser enfrentada para àquele que realizará a análise do crime. Dispõe o código penal brasileiro em seu artigo 13 que “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” adotando a chamada teoria dos antecedentes causais. Essa teoria causa problema no sentido que chegaria a um regresso *ad infinitum* o operador da análise deve então realizar a interrupção da cadeia causal se não houve dolo ou culpa para o resultado. Greco (2021, p.336) explica a luz dos ensinamentos de Frank que para estabelecer limitações à teoria formulou a proibição de regresso: não se retrocede além dos limites de uma vontade livre e consciente dirigida as condições anteriores. Analisa-se também as causas relativamente independentes que segundo o código penal, no seu § 1º “A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou”

1.1.5 TIPICIDADE

Elemento também que compõe o fato típico é a própria tipicidade. Divide-se em formal e material.

A tipicidade será formal quando “ A adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal faz surgir a tipicidade formal ou legal” (GRECO, 2021, p.265).

Nas lições de Mirabete, traz o autor que a doutrina moderna reconhece duas funções no tipo penal. A primeira é de garantia, pois sustenta e aperfeiçoa o princípio da legalidade. A

segunda é de indicar a antijuricidade do fato. A tipicidade, portanto, seria o indício da antijuricidade do fato, presumindo-a (MIRABETE, 2021, p. 116)

Ou seja, a tipicidade garante o postulado constitucional de que não haverá crime sem lei anterior que o defina, previsto no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal, assim como gera a presunção de antijuridicidade da conduta, devendo-se constatar a sua licitude se for o caso.

Entendido o conceito de tipicidade formal e sua importância, passamos a compreender o que seria tipicidade conglobante.

Ao tratar sobre tipicidade conglobante Zaffaroni e Pierangeli trazem a lição que a tipicidade implica em antinormatividade e não se pode admitir que, em uma ordem jurídica, uma norma ordene e outra proíba, pois as normas jurídicas não “vivem” isoladas, mas em um entrelaçamento onde uma norma limita outra e não podem se ignorar. Nesse sentido, o juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, exige-se, também, a averiguação da proibição por meio da indagação do alcance proibitivo da norma, de forma conglobada, sendo assim encontra-se a tipicidade conglobante. A tipicidade conglobante seria então um corretivo da tipicidade legal, pois pode excluir do âmbito típico aquelas condutas que somente são proibidas na aparência. A função da tipicidade conglobante seria reduzir à verdadeira dimensão daquilo que a norma penal queira proibir, excluindo da tipicidade penal condutas que somente são alcançadas na tipicidade legal, mas que a ordem jurídica não quer proibir. (SAFFARONI e PIERANGELI, 2013, p.412-13).

Percebe-se assim que a tipicidade conglobante está inserida em um contexto para corrigir a tipicidade legal. Para os autores é inadmissível e contraditório que duas normas em uma ordem jurídica determine uma conduta, enquanto outra proíba. Para superar esse conflito de normas surge então a tipicidade conglobante onde a tipicidade penal só ocorrerá se houver uma conduta típica penal e também antijurídica.

1.1.6 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA

O professor Fernando Capez leciona que pelo princípio da insignificância o direito penal não pode se preocupar com bagatelas, bem como incriminar condutas incapazes de lesar o bem jurídico penalmente tutelado, pois a tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico. Como a finalidade do tipo penal é proteger o bem jurídico as lesões insignificantes não terão adequação típicas (CAPEZ, 2021, p.61)

O princípio da insignificância é adotado pelos tribunais superiores, conforme se analisa pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que demonstra os requisitos norteadores para a aplicação do referido princípio.¹

No mesmo sentido a jurisprudência analisa onde não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, como no caso de crimes que envolvem violência e grave ameaça.² No mesmo sentido é o enunciado da súmula nº 589 do Superior Tribunal de Justiça³ que não admite a aplicação do princípio da insignificância nos crimes perpetrados no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher, incluindo contravenções.

Assim, ao realizar a análise do caso concreto a autoridade policial deverá realizar análise do fato típico, incluindo seus elementos, inclusive sobre a ótica do princípio da insignificância, avaliando se o referido princípio incide no caso concreto. (DE CASTRO, 2015)

Para fins e ilustração, tome-se como exemplo citado por Rogério Greco, da importância dessa análise: imagine que em um determinado supermercado um cliente ao realizar uma curva com o carrinho que lhe é fornecido pelo estabelecimento, de forma culposa, acabe por gerar um arranhão de 1 centímetro em outrem. Evidentemente que ao analisar o caso em questão o Delegado de polícia não poderá realizar a autuação da prisão em flagrante do agente pelo crime de lesão corporal, por estar diante de uma evidente falta de tipicidade material, abarcado pelo princípio da insignificância adotado pela doutrina e jurisprudência de tribunais superiores.

1.2 ANTIJURICIDADE

Pierangeli e Zaffarori, lecionam que a antijuricidade não surge do direito penal, mas de toda a ordem jurídica. A antijuricidade é o choque de uma conduta com toda a ordem jurídica,

¹ 2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004.) 3. No tocante à **inexpressividade da lesão jurídica provocada**, esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual, **para fins de incidência do princípio da bagatela, o valor que se atribui, mediante avaliação, à coisa furtada não pode ser superior a 10% do valor correspondente ao salário mínimo vigente à época do fato apresentado como delituoso.** (STJ, HC 421330/AC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 30/05/2018) (Grifo nosso)

² "Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, **o princípio da insignificância não se aplica aos delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça a pessoa**, como é o caso do crime de roubo. Precedentes." (STJ AgRg no AREsp 1450515 / PI AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0049901-4, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe 24/10/2019) (Grifo nosso)

³ É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. (SÚMULA 589, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)

não somente uma ordem normativa, mas também uma ordem normativa de preceitos permissivos. Haverá antijuricidade com a constatação de que a conduta típica não está permitida por qualquer causa de justificação, em parte alguma da ordem jurídica, como direito civil, comercial, trabalhista e até o direito penal (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2013, p.509-10).

Demonstrou-se assim que, em regra, o fato típico será antijurídico, todavia, desde que a ordem jurídica permita, o agente não cometerá crime. O próprio código penal dispõe sobre excludentes de ilicitude no seu artigo 23, não se trata de um rol taxativo, sendo elas: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito. Estando o agente em uma dessas hipóteses não haverá crime por não se tratar de uma conduta antijurídica.

1.2.2 LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa está disposta expressamente no artigo 23, inciso II do código penal. Sua definição também está positivada no mesmo diploma legal em seu artigo 254 e seu respectivo parágrafo único introduzido pela lei nº 13.964, de 2019.

Cezar Roberto Bintencourt leciona que a legítima defesa é a “presença simultânea dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito (bem jurídico) próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; elemento subjetivo: *animus defendendi*” (BITENCOURT, 2022, p.446)

Se extrai do referido ensinamento que o legislador adotou não apenas critérios objetivos para a incidência da causa de exclusão de ilicitude. Deve o agente, no momento da conduta, agir efetivamente com *animus defendendi*.

Para a configuração da legítima defesa é imprescindível que se entenda cada um de seus elementos, pois seus requisitos são cumulativos.

Para que se possa compreender os requisitos para a incidência da legítima defesa ao caso concreto, observa-se os ensinamentos doutrinários. Define-se agressão injusta, atual ou iminente como a conduta humana que lesa ou até mesmo coloca em perigo um bem ou um interesse que seja juridicamente tutelado. É irrelevante o fato de a agressão constituir ou não um ilícito penal. Injusto pode ser considerado a agressão ilícita, não autorizada pelo ordenamento jurídico. Atual é a agressão que esteja acontecendo, que não terminou. Já a

⁴ Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes

agressão iminente é aquela que esteja prestes a acontecer, não se admitindo qualquer demora para a repulsa. (BITENCOURT, 2022, p.446-7).

O autor ainda considera que qualquer bem jurídico, relevante, importante, inclusive bens jurídicos pouco valiosos também podem ser protegidos pela legítima defesa, como ofensas à honra. Será própria quando o repelente da agressão é o próprio titular do bem jurídico ameaçado ou atacado, e legítima defesa de terceiro, quando objetiva proteger interesses de outrem. Na legítima defesa de terceiro deve-se observar a natureza do direito defendido, quando se tratar de bem jurídico disponível, seu titular poderá optar por outra solução, como não oferecer resistência. (BITENCOURT, 2022, p.448).

Percebe-se, portanto que, não só haverá a incidência da legítima defesa para o agente que atua na proteção de seu próprio bem jurídico, a norma penal autoriza que haja a defesa de bem jurídico alheio, chamada pela doutrina de legítima defesa de terceiro. Sobre esta, a doutrina explica que quando se tratar de legítima defesa de terceiro observar-se-á que, em se tratando de bem jurídico disponível o seu titular poderá por optar por outra solução, diferentemente de direitos indisponíveis.

Tratando sobre os meios necessários e usados moderadamente, deve se atentar a respeito do caso concreto, a própria doutrina alerta que não se trata de uma adequação milimétrica, como afirma Bitencourt (2022, p.449). Explicando o que seriam os meios necessários e usados moderadamente leciona o referido autor que necessários são aqueles suficientes e indispensáveis para o exercício eficaz da defesa. Além de necessário o meio deve ser usado de forma moderada, que será determinada pela intensidade real da agressão e pela forma do emprego e uso dos meios utilizados.

Ou seja, são necessários aqueles meios que são indispensáveis para o exercício de forma eficaz da defesa, pois mesmo que o agente só tenha um único meio de defesa, e este meio seja superior aos meios empregados pelo agressor, pode se utilizar este meio. Moderado seria aquele uso tão somente necessário para afastar a injusta agressão, revela-se uma ligação a proporcionalidade e a razoabilidade.

Superado os critérios objetivos aqui apresentados, deve-se observar o critério subjetivo como anteriormente mencionado. O critério subjetivo é o *animus defendendi*, ou seja, o propósito do agente deve ser voltado a se defender. O *animus defendendi* atribui um significado positivo a uma conduta objetivamente negativa. (BITENCOURT, 2022, p.450).

Posto pelo autor, o ordenamento jurídico somente legitima a ação do agente que age com a consciência que está se defendendo, do contrário a conduta do agente é reprovável. Bitencourt

ensina que a diferença entre a conduta permitida e reprovada é aquela que há, pelo autor da conduta, o conhecimento dessa ação, ou seja *animus defendendi*. O agente no momento de sua conduta que não age com a consciência de que sua ação se dirige a uma legítima defesa não age em legítima defesa.

Não obstante, cumpre aqui também destacar a respeito do parágrafo único do artigo 25 do código penal.⁵ Apesar de ser totalmente redundante pois em nada acrescenta tecnicamente frente ao artigo 25 *caput*, trata-se de uma ratificação legislativa, e como ensina Nucci, este reforço legislativo não se dá de forma inútil. Trata-se de uma ratificação, que aos olhos do legislador, se viu necessária diante de inúmeros casos concretos envolvendo tal situação. Nas palavras de Nucci:

Em suma, aprovou-se a inserção do parágrafo único no art. 25, mas isto não veio do acaso. Situações concretas em grandes cidades brasileiras demonstraram que atiradores profissionais da Polícia Militar (snipers) abateram infratores, em diferentes quadros, que mantinham vítimas como reféns. Segundo nos parece, a inclusão desse parágrafo apenas ratifica o que sempre existiu: a legítima defesa de terceiro. Portanto, há de se interpretar que o agente de segurança pública pode repelir (rechaçar, defender) agressão (leia-se: atual, que está ocorrendo) ou risco de agressão (leia-se: iminente, que está em vias de acontecer), buscando defender vítima tomada como refém. (NUCCI, 2021, p.446)

Trata-se de uma mera ratificação, que em sua redação, exemplifica a situação específica do agente de segurança pública que age para repelir a injusta agressão de quem mantém alguém como refém.

1.2.3 ESTADO DE NECESSIDADE

A causa de exclusão da ilicitude encontra-se positivada no artigo 23, inciso II do código penal. No mesmo diploma legal, assim como na legítima defesa, a normal penal, artigo 24⁶, conceitua aquilo que seria considerado estado de necessidade.

O referido artigo demonstra seus requisitos para sua caracterização, tais requisitos serão explicados a luz da doutrina adiante. Todavia, antes de se entender cada requisito, é relevante que seja demonstrado seu conceito para melhor compressão do que seria o estado de necessidade. Nas lições de Bitencourt estado de necessidade é a “colisão de bens jurídicos de distinto valor, devendo um deles ser sacrificado em prol da preservação daquele que é reputado

⁵ Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

⁶ Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

como mais valioso.” (BITENCOURT, 2022, p.431). Essa delimitação é feita através do critério de ponderação de bens.

Sobre o estado de necessidade há tanto o estado de necessidade exculpante quanto o Estado de necessidade justificante. Entender a diferenças de ambos, assim como aquele adotado pelo código penal, revela-se relevante pois, ao analisar o caso concreto é dever da autoridade policial conhecer tais critérios adotados pela legislação pátria visto que será a partir dela que se fará a devida interpretação se houve ou não incidência da causa de exclusão de ilicitude.

Compreendido tal relevância, Guilherme de Souza Nucci explica os conceitos de estado de necessidade tanto exculpante como justificante. Justificante seria quando houvesse um sacrifício de um bem jurídico de maior valor ou de igual valor referente ao bem preservado. O Estado de necessidade exculpante ocorre no momento em que o agente sacrifica um determinado bem de maior valor para salvar bem de menor valor. Cabe destacar que a doutrina majoritária, quanto a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, adotam o estado de necessidade justificante apenas. (NUCCI, 2021, p.432)

Expostos tais esclarecimentos, se faz necessário explicar cada requisito que a legislação considerou para que haja a incidência da causa de exclusão de ilicitude no caso concreto.

Existência de perigo atual e inevitável: apesar da legislação não expor expressamente o perigo iminente para que o agente aja acobertado pelo estado de necessidade Bitencourt sustenta que “embora nosso Código Penal preveja, para o estado de necessidade, somente o perigo atual, aceita o requisito da iminência do dano, aliás, a iminência de dano é a prova real e indiscutível da existência de perigo concreto.” (BITENCOURT, 2022, p.201). Importante também ressaltar que o perigo atual “é indiferente que [...] tenha sido causada por conduta humana ou decorra de fato natural.” (BITENCOURT, 2022, p.202).

Sobre o Direito próprio ou alheio Bitencourt ensina sobre o estado de necessidade próprio ou de terceiro, bem como sua relação diante do bem jurídico indisponível e disponível. O autor adverte que o ordenamento jurídico reconhece expressamente tanto o estado de necessidade próprio como o estado de necessidade de terceiro e quando se tratar de estado de necessidade de terceiro, quando se tratar de bens disponíveis, a intervenção dependerá do consentimento do titular do direito a salvaguardar, que poderá preferir solução diferente ou, quem sabe, até suportar o dano, mas quando se tratar de bem indisponível, como a vida humana, o estado de necessidade de terceiro implica um verdadeiro dever de agir para aquele que está em condições de prestar auxílio. (BITENCOURT, 2022, p.202).

Importante apontamentos do autor pois explica que o ordenamento jurídico admite o estado de necessidade de terceiro bem como, quando se tratar de bem jurídico indisponível, se revela um verdadeiro dever legal de agir, a depender do caso concreto.

Não provocação voluntária do perigo: este requisito gera discordância na doutrina acerca de seu alcance. Este requisito “significa que, para invocar o estado de necessidade, é requisito que a situação de perigo atual e iminente para o bem jurídico não seja provocada intencionalmente por aquele que empreende a ação de salvaguarda.” (BITENCOURT, 2022, p.202). Sobre seu alcance “para um setor somente o perigo causado dolosamente impede a alegação de estado de necessidade, e, para outro, a situação de perigo causada tanto dolosa como culposamente afasta a discriminante.” (BITENCOURT, 2022, p.202).

Inevitabilidade do perigo por outro meio: este requisito garante que o agente aja somente se outro modo não for suficiente para evitar a situação de perigo, mas se houver outra possibilidade razoável de afastar o perigo, referida excludente não se justifica, pois o agente deve escolher sempre o meio que produza o menor dano, todavia se deva ter presentes sempre as circunstâncias fáticas e a situação emocional do agente, tanto para a avaliação dos danos quanto para a escolha do meio menos lesivo. (BITENCOURT, 2022, p.202). Ou seja, o requisito serve como uma balizar de atuação do agente. Deve se ponderar sobre o meio utilizando sempre aquele que produza o menor dano possível no bem jurídico alheio.

Inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado: trata-se, assim como requisito anterior, de um juízo de ponderação a respeito da atuação do agente. Além de usar moderadamente os meios para evitar um dano desnecessário a bem jurídico de outrem, o agente também deve ponderar os bens jurídicos em conflito, e mesmo que não se esteja obrigado a avaliações milimétricas, os bens jurídicos recebem sua valoração do próprio legislador, que comina sanções diferentes às lesões dos variados bens jurídicos tutelados. (BITENCOURT, 2022, p.202). Ou seja, apesar de ao realizar uma análise do caso concreto considerar as circunstâncias o legislador já pondera bens mais importantes do que outros, como por exemplo: a vida é mais importante do que o patrimônio.

Elemento subjetivo: assim como na legítima defesa, a doutrina também elenca que o agente deve saber, e agir com o fim de atuar em estado de necessidade. Então, para caracterizar o estado de necessidade é necessário que o agente tenha a intenção de salvar bem próprio ou alheio do perigo. Tal motivação do agente deve ser configurada no momento da ação, pois a exigência do elemento subjetivo integra a previsão permissiva, sendo que sua falta gera a não incidência do estado de necessidade. (BITENCOURT, 2022, p.204).

Mesmo diante de todos os requisitos o código penal contempla exceções, que, mesmo agindo conforme todos os requisitos dispostos no artigo 24 do código penal o parágrafo primeiro⁷ do referido artigo dispõe quem não pode alegar estado de necessidade. Aquele que possui o dever legal de enfrentar o perigo, por óbvio e em regra, não pode alegar estado de necessidade. Todavia, até mesmo neste caso há exceções.

Em algumas profissões, funções, ofícios, há o dever de enfrentar determinado grau de perigo, como policiais, membros do corpo de bombeiros, seguranças, entre outros. Pelo princípio da razoabilidade, todavia, é inadmissível que se exija o sacrifício de uma vida, por exemplo. (BITENCOURT, 2022, p.204). Não se exige do agente que, ao enfrentar qualquer perigo, aja com atos de heroísmo ou abdicação de direitos fundamentais. O bombeiro, por exemplo não está obrigado a se matar, em um incêndio, para salvar terceiros, nem o policial a enfrentar perigo irracional. (NUCCI, 2021, p.437)

Conforme os autores supracitados, percebe-se que até mesmo diante de agentes na posição de um agir obrigatório imposto pela legislação há exceções no caso de um evidente e manifesto perigo de vida. Aquele que possui um dever legal de agir não está obrigado a tomar atitudes suicidas.

1.2.4 EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO

O exercício regular do direito é causa de exclusão de ilicitude prevista no artigo 23, inciso III⁸ do código penal.

Diferentemente da legítima defesa e do estado de necessidade, o legislador não conceituou na norma penal aquilo que seria considerado um exercício regular do direito. Deste modo ficou a cargo da doutrina sua conceituação. Guilherme de Souza Nucci conceitua exercício regular do direito como o desempenho de uma atividade ou a prática de uma conduta que seja autorizada por lei, que torna lícito um fato típico, não podendo ser punido aquele que exercita um direito, que esteja previsto e autorizado de algum modo pela ordem jurídica, pois o que é lícito em qualquer ramo do direito, há de ser também no direito penal. (NUCCI, 2021, p.468).

Conforme apontado por Nucci, aquilo que se encontra permitido pelo ordenamento jurídico não pode ser entendido como crime, já que o direito penal deve ser considerado *ultima ratio* seria incoerente que determinada norma permitisse um comportamento e concomitantemente fosse considerado uma infração penal.

⁷ § 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

⁸ III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Nucci (2021, p.469) elenca diversos exemplos⁹ que são considerados exercício regular do direito.

1.2.5 ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

Assim como no exercício regular do direito o código penal apesar de elencar como causa de exclusão de antijuricidade não o define legalmente. Disposto também no inciso III do artigo 2310 do código penal, o estrito cumprimento do dever legal é conceituado pela doutrina brasileira como ação praticada em cumprimento de um dever imposto pela lei, ainda que essa ação cause lesão a bem jurídico de terceiro. Sendo que Algumas dessas situações podem ser deslocadas para o campo da tipicidade como o artigo 269 do Código penal. (NUCCI, 2021, p.467)

Para fins de exemplo podemos citar o artigo 301¹¹ do código de processo penal onde impõe legalmente o dever, para as autoridades policiais e seus o agentes, de prender aquele que esteja em flagrante de delito.¹²

1.2.6 O EXCESSO E AS CAUSAS EXCLUDENTES DE ANTIJURIDIDADE

Conforme se expôs a respeito das causas gerais de excludente de antijuricidade a autoridade policial deverá analisar se é hipótese de incidência ou não da norma permissiva. Como é dever do delegado colher informações a respeito da infração penal torna-se

⁹ a) o aborto, quando a gravidez resulte de estupro, havendo o consentimento da gestante; b) a correção disciplinar dos pais aos filhos menores, quando moderada. [...] c) a ofensa irrogada na discussão da causa pela parte ou seu procurador; d) a crítica literária, artística ou científica; e) a apreciação ou informação do funcionário público, no exercício da sua função; f) o tratamento médico e a intervenção cirúrgica, quando admitidas em lei; [...] i) a violação de correspondência dos pais com relação aos filhos menores e nos demais casos autorizados pela lei processual penal; j) a divulgação de segredo, ainda que prejudicial, feita com justa causa; k) a subtração de coisa comum fungível; l) a conservação de coisa alheia perdida pelo prazo de 15 dias; m) a prática de jogo de azar em casa de família; n) a publicação dos debates travados nas Assembleias; o) a crítica às leis ou a demonstração de sua inconveniência, desde que não haja incitação à sua desobediência, nem instiguem à violência; p) o uso dos ofendículos (para quem os considera exercício regular de direito); q) o direito de greve sem violência; r) a separação dos contendores em caso de rixa; s) o porte legal de arma de fogo; t) a venda de rifas para fins filantrópicos, sem fim comercial, como assentado no costume e na jurisprudência; u) a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, sem fins comerciais; v) a livre manifestação do pensamento, ainda que desagrade a alguns; w) a esterilização nos termos da lei; x) a prestação de auxílio a agente de crime, feita por ascendente, descendente, cônjuge ou irmão; y) os casos previstos na lei civil, como o penhor legal, a retenção de bagagens, o corte de árvores limítrofes, entre outros.

¹⁰ III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

¹¹ Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

¹² Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

indispensável que também se conheça a hipótese daquele que inicialmente aja conforme a causa excludente de antijuricidade, mas que posteriormente passe a agir com excesso.

O parágrafo único do artigo 23¹³ do código penal dispõe que aquele que age em excesso responderá por este de forma dolosa ou até culposa.

NUCCI (2021, p.477-9) leciona referente as modalidades do excesso: há o excesso doloso, que ocorre quando o agente de forma consciente e intencionalmente causa a determinado agressor, ao se defender, uma lesão maior do que seria necessária para repelir o ataque. Reconhecido o excesso doloso é eliminado o reconhecimento de reconhecimento da causa de exclusão de ilicitude da conduta fazendo que o autor do excesso seja responsabilizado pelos excessos praticados.

O excesso será culposos quando o exagero decorre da falta do dever objetivo de cuidado. É um erro de cálculo, quando se emprega uma violência maior do que a necessária para se garantir a defesa, caso se constate o excesso culposos o agente responde pelo resultado típico provocado a título de culpa.

No excesso exculpante trata-se de uma causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, não prevista expressamente em lei. Seria o decorrente de medo, surpresa ou perturbação de ânimo, fundamentadas na inexigibilidade de conduta diversa.

O excesso acidental o excesso decorre do caso fortuito, embora não em intensidade suficiente para cortar o nexos causal. É um indiferente penal.

O excesso intensivos é o verdadeiro excesso o agente extrapolaria na necessidade do meio ou no contexto da moderação. O extensivos seria a extrapolção do limite de tempo para oferecer a resposta, ou seja, o agente, uma vez agredido, mas já fora do cenário da atualidade ou iminência, promove a reação.

Ou seja, conhecendo tais circunstâncias a autoridade policial deverá realizar o a adequação jurídica pertinente em cada caso concreto. Analisando cada hipótese de excesso para que seja tomada a medida jurídica cabível referente àquilo que lhe foi atribuído legalmente.

Nesse diapasão, a autoridade policial, identificando no curso da investigação uma causa de exclusão de ilicitude, ou hipótese de excesso irrelevante ao direito penal, além de não indiciar, deve recomendar ao titular da ação penal que o inquérito policial seja arquivado e a ação penal não seja proposta.

¹³ Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Não cabe ao Estado iniciar ou prosseguir com a persecução penal, seja investigativa ou processual, de um fato lícito. Tal situação atentaria contra o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

O inquérito policial não serve apenas para o órgão acusador, serve também para a defesa do investigado ou acusado, pois nas próprias palavras do magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci: “O inquérito é a garantia de que ninguém será processado criminalmente de modo leviano, sem provas mínimas a respeito da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria” (NUCCI, 2021, p.51). Para tanto, o próprio relatório policial deverá contar com a descrição do delegado contendo exposição fática e jurídica, nesse sentido deve conter a exposição fundamentada de que o fato, apesar de típico, é lícito. Apesar de servir como base para *opinio delict* do titular da ação penal, também será usado como instrumento defensivo. Inclusive é o que dispõe o enunciado do verbete da súmula vinculante número 14:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (PSV 1, Relator(a): MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-01 PP-00001 RTJ VOL-00210-01 PP-00011)

(Grifo nosso)

Se a própria suprema corte brasileira reconhece que os elementos de “prova” documentadas em sede de investigações policiais devem ser concedidas ao defensor, fica evidente que o instrumento investigativo não é um instrumento de acusação. Visa buscar a autoria e materialidade do delito, se o fato for lícito não será um delito, apenas uma conduta típica e lícita. Dessa forma, documentadas as diligências, a autoridade policial deverá dar acesso a defesa, servirá para tanto que a defesa verificando que o titular da ação penal prossegue com a persecução penal tenha meios que busquem a própria absolvição sumária, por exemplo. Fica ilustrado que a função do instrumento investigatório não é buscar a condenação puramente, ou incondicionalmente, e sim de buscar conhecer e reconstruir os fatos praticados, trata-se de um mecanismo que tenta buscar a verdade dos fatos, e não de condenação.

1.3 CULPÁVEL

Segundo Rogério Greco culpabilidade pode ser conceituada como um juízo de reprovação pessoal que é realizada sobre a a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Ao citar Welzel o autor continua e explica que a culpabilidade é a ‘reprovabilidade’ da configuração da vontade, pois somente aquilo a respeito que alguém pode algo voluntariamente lhe pode ser reprovado. A culpabilidade teria como função a finalidade retributiva da pena e também funciona como

um limite para aplicação da pena de quem praticou determinada infração penal, limitando, conseqüentemente, o poder do estado, permitindo, assim, com que a pena seja aplicada de acordo com o juízo de censura que recai sobre a conduta do agente. (GRECO, 2021, p.505)

Podemos compreender a culpabilidade, portanto como a reprovação da conduta típica e antijurídica do agente, norteando também a pena do condenado.

Continua o autor a respeito da culpabilidade e a teoria finalista:

“Da culpabilidade foram extraídos o dolo e a culpa, sendo transferidos para a conduta do agente, característica integrante do fato típico, O dolo, após usa transferência, deixou de ser normativo, passando a ser um dolo tão somente natural. Na culpabilidade, contudo, permaneceu a potencial consciência sobre a ilicitude do fato – extraído do dolo -, juntamente com a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa. Assim, na culpabilidade permaneceram somente os seus elementos de natureza normativa, razão pela qual a teoria final é reconhecida como uma teoria normativa pura. A culpabilidade, portanto, passa a se constituir por: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa.” (GRECO, 2021, p. 218-9)

Reconhecidos os elementos da culpabilidade: imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa; deve-se compreender seus elementos.

1.3.4 IMPUTABILIDADE

A imputabilidade pode ser compreendida conforme Mirabete como a capacidade psíquica que permite ao indivíduo que ele tenha consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação e se ele tem a capacidade de entender, perante as suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão. O autor denomina essa capacidade psíquica como imputabilidade. (MIRABETE, 2021, p.203)

Trata-se, portanto, de condições psíquicas do agente que praticou o fato típico e ilícito, mas que não tinha ao tempo da ação ou omissão condições de inteiramente autodeterminar-se.¹⁴

Importante frisar que para o código penal¹⁵ e a própria constituição federal¹⁶, determinou-se que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis.

¹⁴ Código penal Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

¹⁵ Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

¹⁶ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

1.3.5 POTENCIAL CONSCIÊNCIA DE ILICITUDE

Com o advento do finalismo de Welzel o dolo e culpa devem ser analisados quando se analisar o fato típico. Antes alocado na culpabilidade o elemento subjetivo passa para o tipo, especificamente na conduta do agente. Com isso, o dolo deixou de ser considerado normativo, pois o seu elemento normativo, vale dizer, a potencial consciência de ilicitude do fato, dele foi retido e mantido na culpabilidade. Na potencial consciência de ilicitude, basta a possibilidade que o agente tinha, no caso concreto, de alcançar o conhecimento de que sua conduta é ilícita (GRECO, 2021, pp. 536 e 538)

Conforme Mirabete “É imprescindível apurar se o sujeito poderia estruturar, em lugar da vontade antijurídica da ação praticada, outra conforme o direito, ou seja, se conhecia a ilicitude do fato ou se podia reconhecê-la. Só assim há falta ao dever imposto pelo ordenamento jurídico.” (MIRABETE, 2021, p.203).

Trata-se assim de uma análise se, ao tempo da conduta do agente, por todas as circunstâncias, era possível o agente saber se aquela conduta praticada se constituía um crime, um ilícito.

1.3.6 EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Greco (2021, p.544) ao lecionar sobre a exigibilidade de conduta diversa a conceitua como a **possibilidade do agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o ordenamento jurídico**. Essa possibilidade variará de pessoa para pessoa, não se concebendo um “padrão” de culpabilidade. Como cada pessoa possui particularidades perante outras, essas particularidades é que deverão ser aferidas quando da análise da exigibilidade de outra conduta como critério de aferição ou de exclusão de culpabilidade.

Trata-se de uma análise ao caso concreto se a pessoa poderá agir conforme a ordem jurídica ou não. Exemplo que exclui tal elemento da culpabilidade é a incidência do artigo 22 do Código penal¹⁷, quando perpetrado alguma coação moral irresistível sobre o agente e ele se veja obrigado a praticar determinada conduta delituosa.

¹⁷ Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

2.POLÍCIA JUDICIÁRIA E SUAS FUNÇÕES

A polícia judiciária é órgão contemplado pela constituição federal brasileira. Disposto em seu artigo 144¹⁸ os incisos I e IV dispõe sobre as polícias judiciárias, são elas: Polícia Federal órgão permanente, organizado e mantido pela União; e Polícia Civil.

Capez (2021, p. 96) leciona sobre o conceito de polícia Judiciária como função auxiliar à justiça. A polícia judiciária atua quando a polícia administrativa não consegue impedir determinados atos, ela possui, portanto, a finalidade de apurar infrações penais e suas respectivas autorias. No âmbito da esfera estadual as policias civis são dirigidas por delegados de polícia de carreira. Na esfera federal as atividades de polícia judiciária cabem com exclusividade a polícia federal.

A apuração da autoria e materialidade de infrações penais conferida a polícia federal e civil está disposta tanto na constituição federal em seu parágrafo primeiro e quarto¹⁹ quanto no código de processo penal²⁰. Tal atribuição não exclui a competência investigativa de outras autoridades, conforme parágrafo único do artigo 4º do CPP²¹. A título de exemplo há inquéritos na justiça militar (IPM), as investigações realizadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito que estão previstas no artigo 58, § 3º²², da constituição federal, o próprio Ministério Público poderá realizar suas diligências para investigação por meio do procedimento investigatório criminal²³. Ou seja, apesar de ser uma atribuição majoritariamente realizado pela polícia civil e federal não se trata de atividade exclusiva.

Cabe aqui tecer algumas considerações quanto a finalidade das investigações realizadas pela polícia judiciária. Tratar a finalidade da investigação como meramente fornecer ao titular da ação penal elementos para propor a referida ação, como um convencimento, do *parquet* por exemplo, não é o entendimento mais completo dos objetivos do inquérito policial. Nas lições,

¹⁸ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; IV - polícias civis.

¹⁹ § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

²⁰ Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

²¹ Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

²² § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

²³ Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

de Pedro Coelho: trata-se de informações de caráter provisório que pode subsidiar além da própria ação penal, também servirá como eventual pedido de medida cautelar, ou seja, apontará também o *fomus comissi delicti* para a representação e decretação de medidas cautelares (como a prisão provisória). Coelho, estaca ainda que o inquérito policial também teria uma função preservadora, no sentido de que o inquérito policial também serve para evitar a instauração de ações penais sem fundamentos, poupa custos para o Estado, assegura a liberdade individual, garante direitos fundamentais do próprio investigado. (COELHO, 2021, p.20).

Faz necessário trazer as lições de Coelho pois muito é pertinente para o presente trabalho. O Delegado de polícia não é apenas uma figura responsável pela restrição da liberdade individual. A autoridade policial também é responsável por assegurar os direitos e garantias individuais do investigado, ele é o responsável por assegurar também a liberdade individual do inocente. Inclusive, é dada pela importância deste aspecto sob as características de que o inquérito policial é autoritário, inquisitivo e sigiloso. Apesar de possuir mitigações em sua característica inquisitiva, ela ainda é extremamente preponderante.

2.1 INQUÉRITO POLICIAL

A presidência do inquérito policial é atribuição do delegado de polícia, inclusive está disposto na lei nº 12.830 de 2013²⁴. Sendo a autoridade policial exclusivamente competente para realizar o indiciamento do investigado.²⁵

Com as devidas ressalvas já trabalhadas no item anterior a respeito da finalidade do inquérito policial, Nucci (2021, p.51) conceitua o inquérito policial como um procedimento de caráter administrativo, preparatório da ação penal, conduzido pelo delegado de polícia. Possui cunho protecionista, pois tem finalidade precípua que é permitir o ajuizamento de ações criminais somente contra alguém se houver justa causa. Afirma o autor que o inquérito é uma garantia de que ninguém será processado criminalmente de forma leviana, sem provas mínimas a respeito da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria.

Conforme os ensinamentos doutrinários apontados, faz-se uma importante concepção do inquérito policial. Trata-se de uma garantia de não ser processado de modo leviano. Revela-se assim que a autoridade policial é responsável por zelar das garantias constitucionais do

²⁴ Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

²⁵ § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

investigado, de modo que, a finalidade das diligências comandadas pelo delegado de polícia não se pode ter como presunção a culpabilidade do investigado.

Não se trata de um mero instrumento que serve de base para o Ministério Público possa oferecer denúncia. Neste sentido, de Castro questiona parte da doutrina que trata a investigação criminal dirigida pela polícia judiciária como meros elementos preparatórios para a propositura da ação penal:

“Nesse contexto, é necessário adotar pensamento crítico para questionar a afirmação de parcela da doutrina, referendada de maneira irrefletida por muitos, no sentido de que o inquérito policial teria por única função subsidiar o Ministério Público de elementos informativos e probatórios para propor a ação penal. **Alguns estudiosos clássicos e modernos da seara criminal já notaram o equívoco dessa assertiva e sublinharam que a função investigativa formalizada pela Polícia Judiciária está longe de se resumir a um suporte da acusação, não possuindo um caráter unidirecional. A finalidade do procedimento preliminar não deve ser vislumbrada sob a ótica exclusiva da preparação do processo penal, mas principalmente à luz de uma barreira contra acusações infundadas e temerárias, além de um mecanismo salvaguarda da sociedade, assegurando a paz e a tranquilidade sociais.** O delegado de polícia, na condição de “primeiro garantidor da legalidade e da Justiça”, como afirmou o ministro Celso de Mello, não pode adotar uma visão monocular que hipertrofie a acusação na mesma medida em que desprestigie a defesa. Deve abraçar postura de tratamento isonômico, cuja pertinência ganha ainda mais destaque se relevarmos a tendência do ser humano de utilizar a técnica heurística para tomar decisões.” (DE CASTRO, 2015)

(Grifo nosso)

Propõe o autor que a visão unidirecional da função investigativa realizada pela polícia judiciária é um equívoco, sua função vai além disso. É uma salvaguarda das garantias individuais, protege o cidadão de acusações infundadas.

A visão de parte da doutrina que o inquérito policial serve unicamente como base para eventual denúncia do Ministério Pública é extremamente rasa e limitada. Por conta de uma visão reducionista referente ao inquérito policial é que se defendeu o seu caráter unidirecional. Atualmente essa visão unidirecional vem dividindo o protagonismo com a sua outra face, a função preservadora, de filtro processual, que impede que acusações infundadas desemboquem em um processo. (NETO, 2017)

As investigações criminais têm função além da processual. Impacta a própria vítima. Por mais que vozes doutrinárias não se atentem com o fato de que a função do inquérito não é apenas um instrumento administrativo pré processual. Como no caso dos crimes patrimoniais, ao analisar sob o ponto de vista da vítima, a pessoa lesada pelo delito, mais importante do que a responsabilização do criminoso é a recuperação do produto da infração. Não cabe a polícia judiciária focar exclusivamente em reunir todos os indícios de autoria e materialidade da

conduta delituosa, também é dever da investigação a localização dos objetos roubados, furtados, apropriados ilicitamente etc. Dessa forma, não só se prepara elementos para uma ação penal de forma fundamentada, também se identifica o fato oculto e desestimula práticas de novas infrações penais, bem como se dá uma satisfação à vítima que foi lesada. (NETO,2017)

O inquérito policial pode ser iniciado de diferentes formas, tudo se dará conforme o caso concreto. Há circunstâncias que autorizam o delegado a iniciar o procedimento investigativo e outras que apresentam condições para que a autoridade policial possa instaurar o inquérito.

Tratando de ação penal pública incondicionada, conforme disposto no artigo 5º do código de processo penal²⁶ pode o inquérito ser instaurado tanto de ofício quanto a pedido do ofendido ou de quem o represente, assim como requisição do Ministério público ou da autoridade Judiciária. Importante frisar que apesar de não ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal a doutrina entende que a requisição feita pelo juiz para a instauração do inquérito policial é inconstitucional por ferir o sistema acusatório.

Neste sentido podemos citar Eugênio Pacelli ao conferir a inconstitucionalidade do referido dispositivo por não passar por uma filtragem constitucional. Afirma o autor que o artigo quinto, inciso II, do código de processo penal autoriza o juiz a requisitar a instauração do inquérito policial. Todavia, o autor afirma que com a nova e vigente constituição federal a afirmação da privatividade da ação penal pública para o Ministério Público gera a inadmissibilidade de requisição do inquérito policial pelo juiz. Caso chegue ao conhecimento de um fato delituoso a autoridade judicial deve encaminhar as peças ao órgão do Ministério Público. (PACELLI, 2021, p.66)

O código de processo penal dispõe em seu artigo 10 que o inquérito terminará em 10 dias se o investigado estiver preso e em 30 dias se estiver solto. Quando o fato for de difícil elucidação, desde que o investigado esteja solto, este prazo poderá ser prorrogado por decisão judicial²⁷.

Todavia há particularidades a depender do caso. O prazo anteriormente citado se aplica como regra, mas há especificidades que devem ser observadas. No âmbito de processos de competência da justiça federal a lei nº 5.010/1966 confere que o prazo será de 15 dias,

²⁶ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

²⁷ Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. § 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

prorrogáveis por igual período se o investigado estiver preso.²⁸ A lei nº 11.343/2006, (a popular lei de drogas) dispõe que o inquérito terminará em 90 dias se o investigado estiver solto e em 30 dias se ele estiver preso, em ambos os casos caberá prorrogação do prazo por igual período.²⁹ Já na lei nº 8072/90 o prazo será no total de 60 dias se estiver o investigado preso³⁰, haja vista que a lei de prisão temporária (Lei nº 7.960/1989) se dá no âmbito das investigações do inquérito policial.³¹

Findo os referidos prazos, observar-se-á a condição do investigado, se estiver solto ou preso. Conforme a doutrina, acabado os prazos não implica no encerramento das investigações, apenas a soltura do investigado caso ainda esteja preso, ressalvado prisões cautelares. Pois é um prazo essencialmente administrativo. Somente a prescrição tem o efeito de encerrar a persecução penal, por desídia ou insuficiência operacional da Administração. (PACELLI, 2021, p.68)

Releva notar, porém, que o prazo de encerramento de inquérito somente apresenta relevância tratando-se de réu preso, pois, quando solto, novas diligências poderão ser encetadas após o respectivo prazo, podendo – e devendo – a autoridade judiciária prorrogar o vencimento tantas vezes quanto necessário à conclusão das investigações (art. 10, § 3º, CPP).

A função do inquérito serve como balizador para que a autoridade policial, bem como outras autoridades, possa tomar decisões sobre diligências necessárias, resguardando os direitos e garantias fundamentais de suspeitos e investigados excluindo dos trâmites do procedimento aqueles que não cometeram ou contribuíram para a prática do crime. Ainda mais, servirá como base de defesa do investigado caso o Ministério Público opte pelo prosseguimento da persecução penal.

Outra característica do inquérito policial é que se trata de um instrumento dispensável. Ou seja, presente os indícios de autoria e materialidade o titular da ação penal não precisa sequer requisitar a instauração de um inquérito. Diante disso, ao estar diante de um fato típico, porém lícito, não cabe ao delegado de polícia instaurar o inquérito policial, já que se trata de um

²⁸ Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver prêso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o prêso ao Juiz.

²⁹ Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto. Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

³⁰ § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

³¹ Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

procedimento não obrigatório. Não obstante, por se tratar de uma faculdade legal do membro do ministério público, o promotor discordando, poderá requisitar a instauração do inquérito, pois se trata de uma faculdade legal do membro do Ministério Público e dever da autoridade policial atender. Todavia, o indiciamento é um ato privativo do delegado de polícia, não podendo o magistrado ou membro do ministério público requisitarem que o delegado realize o ato de indiciamento de um determinado investigado.

O inquérito também é um instrumento discricionário como regra, cabe ao delegado de polícia tomar as providências que achar necessárias a fim de elucidar o crime e obter o lastro probatório mínimo. Dentro desta discricionariedade a autoridade policial deve atuar dentro do ordenamento jurídico, baseando-se nas regras e princípios que lhe regem, como é o caso da reprodução simulada dos fatos, a qual não pode ofender a moralidade ou ordem pública.³² Devendo assegurar aos sujeitos pertinentes à investigação seus direitos e garantias fundamentais.

Apesar de se tratar de um procedimento indisponível ao delegado de polícia, não podendo a autoridade policial mandar arquivar os autos do inquérito policial, conforme dispõe o artigo 17 do CPP, há procedimentos definidos no código de processo penal que garantem que o membro do Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, realize o arquivamento do inquérito. Não cabe a autoridade judiciária ordenar o arquivamento dos autos do inquérito de ofício.

Todavia, há a possibilidade em que o magistrado poderá ordenar o trancamento do inquérito policial. Corrobora com esse entendimento, com jurisprudência pacificada, o Supremo Tribunal Federal, conforme julgado em sede de *Habeas Corpus*:

Agravo regimental em habeas copus. 2. Penal e Processual Penal. Habeas corpus impetrado em face de decisão monocrática do STJ. 3. Supressão de instância. 4. Alegado constrangimento ilegal por determinação judicial de abertura de inquérito policial para verificação de possível cometimento de crime de desobediência. Inexistência. 5. **O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, constitui medida excepcional, só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado.** 6. Hipótese em que inexiste risco de prejuízo irreparável ao recorrente. 7. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido. (HC 165781 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019,

³² Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

(Grifo nosso)

Conforme se extrai da recente decisão da suprema corte em caso de falta de justa causa para prosseguimento, ou por manifesta atipicidade da conduta, poderá ser impetrado *Habeas Corpus* requerendo que o inquérito em questão seja trancado para não mais prosseguir o andamento do procedimento em questão.

Mesmo se tratando de um procedimento preponderantemente inquisitivo, dentre estes desdobramentos há o próprio sigilo, a mitigação dessa característica é um fator a ser observado pela autoridade policial. É o que se extrai, por exemplo, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o direito ao silêncio, da não autoincriminação, ou o princípio do *nemo tenetur se detegere*³³ Observa-se que a suprema corte adotou o chamado aviso de Miranda, originário dos Estados Unidos. Trata-se de um dever do delegado de polícia em ser um garantidor dos direitos fundamentais. Avisar o investigado do seu direito de não se auto incriminar, inclusive de permanecer em silêncio, é um dever sob pena de nulidade das provas obtidas.

É pertinente citar a lei número 13.869 de 2019 que tipifica como crime³⁴ a conduta de constranger alguém a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo; de prosseguir com o interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio ou de quem tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Inclusive o próprio sigilo é mitigado, devendo o delegado garantir o direito de defesa garantido. É o que expõe o enunciado da súmula vinculante número 14 da suprema corte.³⁵

³³ [...] 3. Reclamante submetido a “entrevista” durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Direito ao silêncio e à não autoincriminação. Há a violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação, estabelecidos nas decisões proferidas nas ADPFs 395 e 444, com a realização de interrogatório forçado, travestido de “entrevista”, formalmente documentado durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, no qual não se oportunizou ao sujeito da diligência o direito à prévia consulta a seu advogado e nem se certificou, no referido auto, o direito ao silêncio e a não produzir provas contra si mesmo, nos termos da legislação e dos precedentes transcritos 4. A realização de interrogatório em ambiente intimidatório representa uma diminuição da garantia contra a autoincriminação. O fato de o interrogado responder a determinadas perguntas não significa que ele abriu mão do seu direito. As provas obtidas através de busca e apreensão realizada com violação à Constituição não devem ser admitidas. Precedentes dos casos *Miranda v. Arizona* e *Mapp v. Ohio*, julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Necessidade de consolidação de uma jurisprudência brasileira em favor das pessoas investigadas. 5. Reclamação julgada procedente para declarar a nulidade da “entrevista” realizada e das provas derivadas, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88 e do art. 157, §1º, do CPP, determinando ao juízo de origem que proceda ao desentranhamento das peças. (Rcl 33711, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-08-2019 PUBLIC 23-08-2019)

³⁴ Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

³⁵ “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Noutro giro, importante ressaltar que o acesso da defesa aos elementos investigativos não é absoluto. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça em sede de *Habeas Corpus*³⁶ considerou que quando o sigilo se demonstrar necessário para a eficácia das investigações, os elementos dos autos do inquérito não serão concedidos a defesa.

Demonstra-se que a função do delegado se estende como garantidor dos direitos individuais, e não apenas de mera atividade investigativa responsável por analisar de forma superficial a infração penal. Nesse sentido, o inquérito policial acaba por aparentemente colidir com dois princípios constitucionais: o contraditório e a ampla defesa. Nas lições de Mendes a respeito do princípio do contraditório e da ampla defesa:

Questão que aflora nestes casos é a da **compatibilidade de ambos os princípios com a existência do inquérito policial, que é inquisitório por natureza jurídica**, e sobre o qual não vige o princípio em questão. **O STF tem entendido que, mesmo não havendo a incidência do princípio do contraditório no inquérito, o direito ao amplo acesso aos autos precisa ser respeitado.** A questão se torna mais relevante quando se trata de feitos em que foram deferidas medidas invasivas que reduzam as esferas da intimidade, da liberdade e da privacidade. Observemos que as medidas de quebra de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário devem ser processadas nos autos de processos cautelar ou de produção de prova, ainda que incidentais, conexos ao inquérito, mas não se confundindo com ele. **A previsão do art. 8º da Lei n. 9.296/2006, segundo a qual as interceptações das comunicações telefônicas devem ser processadas em volumes apartados, implica a possibilidade de utilização de regimes diferenciados de acesso aos autos. Este mesmo modo de operar deve ser observado nos casos dos procedimentos de quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático, que devem ser processados em autos apartados** exatamente para permitir o livre acesso aos autos do inquérito e o sigilo dos procedimentos invasivos, tornando--os acessíveis ao investigado após o momento em que tiverem sido documentados, com a remessa das informações da Receita, das instituições bancárias e a juntada das gravações, das mídias recolhidas durante as escutas telefônicas autorizadas e a cópia dos e-mails e fax interceptados.(MENDES, 2021, p.224)

(Grifo nosso)

Nas lições de Gilmar Mendes extrai que apesar dos princípios constitucionais citados, ambos não geram incidência preponderante no procedimento do inquérito policial. Todavia, apesar de não ser preponderante no procedimento administrativo supracitado, não significa que

³⁶ [...] 1. Ao inquérito policial não se aplica o princípio do contraditório, porquanto é fase investigatória, preparatória da acusação, destinada a subsidiar a atuação do órgão ministerial na persecução penal. 2. Deve-se conciliar os interesses da investigação com o direito de informação do investigado e, conseqüentemente, de seu advogado, de ter acesso aos autos, a fim de salvaguardar suas garantias constitucionais. **3. Acolhendo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o acesso de advogado constituído aos autos de inquérito policial em observância ao direito de informação do indiciado e ao Estatuto da Advocacia, ressaltando os documentos relativos a terceiras pessoas, os procedimentos investigatórios em curso e os que, por sua própria natureza, não dispensam o sigilo, sob pena de ineficácia da diligência investigatória.** 4. Habeas corpus denegado. (HC 65.303/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008)

em determinados atos eles não serão observados. Há previsão constitucional das cláusulas de reserva de jurisdição que não podem ser ignoradas pela autoridade policial mesmo que se trate de um procedimento inquisitivo. O direito de privacidade, por exemplo, em face da investigação deve ser ponderado, não ficando a livre arbitrariedade policial dispor. É o caso do sigilo fiscal, bancário, das telecomunicações, domicílio.

Tais considerações apresentadas são de grande relevância pois trata sobre a consciência jurídica que a autoridade policial deve atentar ao realizar os procedimentos investigatórios, ou de atividade policial rotineira

2.2 AUTORIDADE POLICIAL

A autoridade policial é o delegado de polícia. Pode ser tanto estadual, atuando nas delegacias de polícia civis estaduais, quanto federal, atuando no departamento de polícia federal. Nos termos do § 4º, artigo 144 da constituição federal brasileira às polícias civis são dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, sendo subordinada ao respectivo governador do estado, nos termos do § 6º. Já a polícia federal, de acordo com o § 1º, artigo 144 da constituição federal, a polícia federal é instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: apurar as infrações penais contra a ordem política e social, ou se o delito se der em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas, empresas públicas, bem como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme; deve prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho; deve exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; deve exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

A lei número 10.446 de 2002 que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da constituição federal brasileira inclui algumas infrações que serão de competência da polícia federal, tais como por exemplo: formação de cartel; furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

A lei número 12.830 de 2013 dispõe que o cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em direito. O mesmo diploma legal dispõe que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

A autoridade policial é então o bacharel em direito, que lhe é atribuído a função de polícia judiciária, atuando preponderantemente como polícia repressiva, responsável por apurar autoria e materialidade de infrações penais, além de outras diligências legais e representações pertinentes na legislação.

2.3 ATRIBUIÇÕES

As atribuições da autoridade policial não estão concentradas em um único diploma legal. Nesse sentido, este tópico destina-se a não esgotar todas as atribuições do delegado de polícia, mas de demonstrar as atribuições gerais e as principais disposições que norteiam de forma geral as funções da autoridade policial. Outras atribuições como representações por prisão, medidas cautelares, e outras referente a procedimentos em casos especiais, como da lei Maria da Penha, serão abordadas posteriormente.

A lei número 12.830 de 2013 dispõe em seu artigo segundo parágrafo primeiro e segundo³⁷ sobre a atribuição de investigar circunstâncias, autoria e materialidade das infrações penais, bem como requisitar perícias, informações e documentos pertinentes.

Dentre as atribuições listadas na referida lei, uma das principais está disposta no parágrafo 6º que dispõe que o indiciamento é ato privativo do delegado de polícia que se dá por análise técnico-jurídica do fato.³⁸ Tal dispositivo é essencial, principalmente para assegurar o sistema acusatório, pois deixa claro que o magistrado não poderá requisitar ao delegado de polícia o indiciamento de determinada pessoa, é neste sentido que o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Habeas Corpus:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. REQUISIÇÃO DE INDICIAMENTO PELO MAGISTRADO APÓS O RECEBIMENTO DENÚNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.830/2013. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUPERAÇÃO DO

³⁷ § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

³⁸ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

ÓBICE CONSTANTE NA SÚMULA 691. ORDEM CONCEDIDA. 1. **Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório,** que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. Doutrina. Lei 12.830/2013. 2. Ordem concedida. (HC 115015, Relator: TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013)

(Grifo nosso)

Fica claro tanto pela literalidade da legislação, quanto pela posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que o ato de indiciamento é exclusivo da autoridade policial. Cabe a ela realizar, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 10 do código de processo penal, um minucioso relatório do que foi apurado e enviar ao juízo competente.³⁹

Apesar de posições doutrinárias irem no sentido que não deve haver juízo de valor neste relatório, cremos que o delegado deverá realizar este juízo de valor no momento que decide indicar ou não determinado investigado, nos termos do referido parágrafo primeiro e parágrafo 6º do artigo 2º da lei 12.830/2013. (DE CASTRO e HABIB, 2018)

Apesar de não se tratar de um elemento fundamental e indispensável, não se pode excluir o dever da autoridade policial de realizar uma análise fundamentada do fato, e para realizar essa análise necessariamente haverá juízos de valor a serem realizados. Logicamente que não se trata de um instrumento que vincule o titular da ação penal, nem tão pouco a defesa, mas fato é que, como autoridade responsável por apurar infrações penais, o juízo de valor é feito para que haja a devida tipificação. (DE CASTRO e HABIB, 2018)

Um exemplo dessa necessidade é aferir crimes que envolvam dolo específico, como é o caso do artigo 159 do código penal⁴⁰, ou casos em que se admitam dolo eventual, como o artigo 121 do mesmo código. Retornando ao artigo 159 do código penal, a qual dispõe de dolo específico, não há como tipificar determinada conduta se não houver juízo de valor. E como nos próprios ensinamentos de Nucci sobre o relatório a autoridade policial deve relatar tudo o que foi feito na presidência do inquérito. Essa providência é sinônimo de transparência na atividade do Estado-investigação, comprova, portanto, que o princípio da obrigatoriedade da ação penal foi respeitado. Todavia, a falta do relatório constitui mera

³⁹ § 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

⁴⁰ Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

irregularidade, não tendo o promotor ou o juiz o poder de obrigar a autoridade policial a realizar. (NUCCI, 2021, p.82)

Trata-se de um instrumento a dar publicidade, de transparência da atividade do Estado. Que também servirá à defesa. Ainda que o relatório seja dispensável, a legislação não dispôs de forma expressa por considerar um instrumento inútil ao processo. E como visto anteriormente, apesar de o inquérito servir como base para denúncia, não é peça de exclusividade de quem acusa, também servirá como instrumento de defesa.

Como o delegado de polícia ser responsável por suprimir direitos, como o da liberdade, propriedade, por exemplo, em um estado democrático de direito deve ser sustentado que a autoridade policial deve fundamentar seu juízo de valor como forma de garantir os direitos fundamentais do investigado. Defender que a autoridade policial não deva fazer juízo de valor em seus relatórios que serão juntados a inquérito é abrir espaço à arbitrariedade. A autoridade policial não é um agente público ordinário, seu cargo detém atribuições que impactam em garantias fundamentais dos cidadãos, atinge a liberdade, o patrimônio e a intimidade individual. A autoridade policial, ao decidir prender alguém em flagrante, por exemplo, ou apreender seus bens e acessar determinados dados sigilosos, atinge bens relevantes do investigado. Dessa forma, a motivação é o que se espera de uma autoridade que possui o poder de tomar decisões as quais atinjam direitos fundamentais do indivíduo. Em um Estado democrático de direito, não se pode admitir que o Estado possa impactar dessa forma na vida de cada um sem a devida fundamentação. (HOFFMANN e HABIB, 2018)

O próprio código de processo penal em seu artigo 10, parágrafo primeiro, ordena que o relatório deverá ser minucioso, e não se pode considerar minucioso como despojado de fundamentação, deve-se compreender como fundamentado, dada uma interpretação sistêmica conforme a nova constituição federal. O inquérito policial, como qualquer outro processo administrativo tem como princípio basilar a motivação, conforme artigos segundo e 50 da lei nº 9.784/1999 e artigo 37 da Constituição Federal. (HOFFMANN e HABIB, 2018)

A ordem jurídica determina sua fundamentação e a própria lógica constitucional de garantias fundamentais faz presumir que determinada autoridade pública deve fundamentar suas decisões, inclusive aquelas que restrinja sua liberdade. Não se trata apenas de um poder, mas também de um dever da autoridade de Polícia Judiciária realizar um juízo de valor, tanto policial como jurídico, referente aos elementos de convicção baseado no inquérito policial. O livre convencimento técnico-jurídico da autoridade policial deriva do fato de o inquérito policial ser um procedimento discricionário, a imparcialidade por sua vez deriva do princípio da

impessoalidade e moralidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal. (HOFFMANN e HABIB, 2018)

Como o próprio indiciamento é o ato ao qual atribui a determinada pessoa a autoria de uma infração penal, o delegado de polícia é obrigado a fundamentar sua decisão, tanto pela legislação, quanto pela doutrina e inclusive a jurisprudência. O indiciamento é a decisão conclusiva do delegado o juízo de diagnose que deve levar em conta tudo o que foi produzido no iter investigativo, transportando o fato para o mundo do Direito. Como o indiciamento é de forma costumeira a parte integrante do relatório, significa, pois, que este não traduz a indicação pura e simples do suposto criminoso, sem qualquer raciocínio jurídico. Neste sentido, sustentar que a autoridade policial não deve fazer juízo de valor retoma ao entendimento que autor do fato é mero objeto de investigação, e não sujeito de direitos. (HOFFMANN e HABIB, 2018)

Não apenas cabe a autoridade policial a função investigativa. Há outras atribuições que lhe são designadas por lei que deverá o delegado de polícia realizar sob o aspecto preservador também. Tais como representar pela prisão preventiva (art.13, IV, CPP) se for o caso legal, representar pela prisão temporária: (artigo 1º, § 3º, da lei nº 7.960/1989) representar por medidas cautelares no curso da investigação policial (§ 2º, art. 282, CPP).

Pedro Coelho aponta que a respeito da figura do “desindiciamento”, que poderá ser feita tanto pelo delegado de polícia quanto pelo juiz. No caso do magistrado basta que o indiciado impetire *habeas corpus* requerendo o ato, e se for o caso de feito determinará o juiz. “Nesse caso, ao apreciar esse habeas corpus, o juiz determinará ao reconhecer como abusivo e caracterizador de constrangimento ilegal o desindiciamento” (COELHO, 2021, p 52). Não há óbice legal, a menos que já oferecida a denúncia, que o delegado de polícia desfaça o ato de indiciamento. É irrazoável, inclusive, que a autoridade policial, verificando ser o caso, não desfaça o ato de indiciar alguém por uma infração penal, mesmo que se trate de um procedimento administrativo, mas tal argumento não justifica o constrangimento que o indiciamento recai sobre o indivíduo. Apesar de não ser trabalhada pela doutrina tradicional tal figura referente ao desfazimento do indiciamento é um ato, segundo palavras do próprio professor Coelho, corriqueiro, e acertadamente deve assim ser. Pois a autoridade policial não é uma autoridade meramente acusadora que busca acusar a qualquer custo. Ao contrário, deve seguir o garantismo penal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, observando preceitos e garantias fundamentais individuais, assegurando e observando os princípios constitucionais, dentre eles tratar o investigado como inocente dentro da medida prática. Ou seja, apesar das investigações criminais darem a certeza ao delegado de polícia que “A” é autor direto pelo

homicídio de “B” deve seguir o preceito da presunção de inocência, não significa que em seu íntimo deve se convencer da inocência “A”, mas trata-lo assegurando garantias fundamentais do investigado. Tal tratamento da presunção de inocência não impede que o delegado de polícia represente por prisões e outras cautelares, mas apenas que no plano jurídico de suas atribuições haja de acordo com o garantismo penal. Todavia, isso não implica que, até na fase de interrogatório, a firmeza da autoridade policial faz parte de seu ofício, apesar de ser desconfortável no ponto de vista do investigado. Apesar da decisão judicial não se tratar de delegado de polícia, mas de juiz presidente do tribunal do júri, entende-se que a posição do Superior Tribunal de Justiça aplica-se perfeitamente também ao delegado, em sede de *Habeas Corpus* decidiu a corte superior:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. SUPOSTA PARCIALIDADE DO JUIZ PRESIDENTE. INTERVENÇÃO DO MAGISTRADO NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DA ORDEM NA SESSÃO PLENÁRIA. ART. 497 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 3. Na hipótese, conforme bem fundamentou a Corte local, no julgamento da apelação interposta pela defesa, não há falar em excesso de linguagem do Juiz presidente, o qual, no exercício de suas atribuições na condução do julgamento, interveio tão somente para fazer cessar os excessos e abusos cometidos pela defesa durante a sessão plenária e esclarecer fatos não relacionados com a materialidade ou a autoria dos diversos crimes imputados ao paciente. 4. **Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a firmeza do magistrado presidente na condução do julgamento, assim como no caso em exame, não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados, somente sendo possível a anulação do julgamento se o prejuízo à acusação ou à defesa for isento de dúvidas, nos termos do artigo 563 do CPP, o que não ocorreu na situação retratada nos autos.** [...] 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 694.450/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)

(Grifo nosso)

Busca-se trazer o seguinte raciocínio: se no caso de um tribunal do júri popular a firmeza do magistrado na condução da audiência não gera constrangimento ilegal, nem gera a quebra da imparcialidade do magistrado, ou dos jurados que são mais influenciáveis a perderem sua imparcialidade, logicamente o delegado de polícia, ao realizar atividades de ofício igualmente semelhantes, não gera também constrangimento ilegal nem quebra de sua imparcialidade.

Inclusive, apesar de parecer um paradoxo, dispõe o código de processo penal, em seu artigo 107: “Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas

deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal. ” O delegado deve se declarar suspeito se for o caso, devendo garantir sua imparcialidade. Caso não alegue, a presidência do inquérito poderá ser avocada ou redistribuída, por motivo de interesse público, de acordo com o § 4º, artigo 2º, da lei nº 12.830/2013. Mesmo sendo uma autoridade que atua em uma fase inquisitiva, não é dispensável sua imparcialidade. Pois assim como outras carreiras jurídicas: juiz, promotor de justiça, o delegado também deve se atentar a imparcialidade pela própria natureza de sua atividade que geram consequências drásticas na vida de cada indivíduo.

3. DAS MEDIDAS CAUTELARES E REPRESENTAÇÕES NA INVESTIGAÇÃO

Primeiramente entende-se pertinente avaliar a legitimidade de a autoridade policial representar perante o judiciário, avaliando se possui ou não capacidade postulatória. A esse respeito, Eugênio Pacelli registra que nossa legislação processual penal permite a representação policial ao juiz para que haja a adoção de medidas acautelatórias desde que na fase de investigação. Não há inconstitucionalidades. Não se pode dizer que as medidas cautelares do processo penal configurem, rigorosamente, processos cautelares, que exija parte legítima, capacidade postulatória e outros. São providências acauteladoras, mas sem requisitos legais que as equiparem ao processo cautelar de nosso processo civil. A polícia judiciária tem legitimidade para pleitear a concessão judicial de diligências cautelares independentemente da concordância prévia do Ministério Público. (PACELLI, 2021, p.72)

O autor explica que a atual constituição em nenhum aspecto criou vedações para que a polícia judiciária agisse pleiteando judicialmente diligências cautelares que considerasse essenciais.

Certas representações são atribuídas ao delegado de polícia. O parágrafo segundo do artigo 282 do código de processo penal⁴¹ atribui legitimidade para representar por medidas cautelares.

Conforme o código de processo penal a fiança⁴² poderá ser concedida pela autoridade policial nos casos em que a pena privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos. Observados os artigos 323 e 324.⁴³

3.1 DA PRISÃO EM FLAGRANTE

A compressão da prisão em flagrante pode ser extraída doutrinariamente, Renato Brasileiro (2021) elenca as fases da prisão em flagrante como as seguintes: captura, condução coercitiva, lavratura do auto de prisão em flagrante e recolhimento a prisão. Em primeiro momento, o agente encontrado em situação de flagrância, ele é capturado para evitar que o agente continue a praticar o ato delituoso. A função da captura é resguardar a ordem pública

⁴¹ § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

⁴² Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

⁴³ Art. 323. Não será concedida fiança: I - nos crimes de racismo II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; II - em caso de prisão civil ou militar IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

fazendo cessar a lesão que estava sendo cometida ao bem jurídico pelo impedimento da conduta. Após a captura, o agente será conduzido coercitivamente à presença de autoridade policial e serão adotadas as providências legais. Posteriormente a lavratura é a elaboração do auto de prisão em flagrante, onde será documentado os elementos sensíveis existentes no momento da infração. Por fim, a detenção é a manutenção do agente no cárcere. Ao preso, depois, deve ser entregue nota de culpa, em até 24 (vinte e quatro) horas após a captura. (LIMA, 2021, p.893)

A prisão em flagrante é disciplinada pelo código de processo penal em seu artigo 302⁴⁴, sendo seu inciso I e II considerado flagrante próprio, o inciso III considerado impróprio, seu inciso IV considerado presumido ou ficto. (CAPEZ, 2021).

Cahez também define outras espécies de flagrante: o flagrante compulsório ou obrigatório: é chamado assim pois o agente é obrigado a efetuar a prisão em flagrante. Ocorre em qualquer das hipóteses previstas no artigo 302 (flagrante próprio, impróprio e presumido), é referente à autoridade policial e seus agentes, que têm o dever de efetuar a prisão em flagrante. O flagrante preparado ou provocado, que também chamado de delito de ensaio, delito de experiência ou delito putativo por obra do agente provocador, é modalidade de crime impossível. O flagrante esperado consiste no aguardo do momento do cometimento do crime, sem qualquer induzimento ou instigação. Já que nenhuma situação foi artificialmente criada, não há que se falar em fato atípico ou crime impossível. O flagrante prorrogado ou retardado está previsto no art. 8º da Lei n. 12.850/2013, chamada de Lei do Crime Organizado, o agente policial detém discricionariedade para não efetuar a prisão em flagrante no momento em que presencia a prática da infração penal, podendo aguardar um momento mais oportuno. O flagrante forjado, ele também chamado de fabricado, maquinado ou urdido os policiais ou particulares criam provas de um crime inexistente, não há crime (CAPEZ, 2021, p. 242-4)

A respeito do flagrante obrigatório, disposto na segunda parte do artigo 301 do código de processo penal⁴⁵, concordamos com o posicionamento de Nucci a respeito que obrigatoriedade do agente policial perante ao flagrante não se dá apenas durante o seu horário de trabalho. Pois referente às autoridades policiais e seus agentes (Polícia Militar ou Civil), a norma impôs o

⁴⁴ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

⁴⁵ Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

dever de efetivá-la, sob pena de responder criminal e funcionalmente pelo seu descaso. E deve fazê-lo durante as 24 horas do dia, quando possível. (NUCCI, 2021, p.657).

Como aponta o autor, esta obrigatoriedade se faz desde que possível, não devendo o agente policial atuar de forma imprudente expondo a vida ou integridade física, própria ou alheia em risco, considerando as circunstâncias em que o agente se encontra quando não está em horário de expediente.

3.2 DA PRISÃO PREVENTIVA

A autoridade policial também poderá requerer perante a autoridade judicial a prisão preventiva, conforme disciplinado no artigo 311⁴⁶ do código de processo penal, fundamentado no artigo 312,⁴⁷ observando-se o artigo 313⁴⁸. Ou seja, durante a fase de investigação caberá a representação da prisão preventiva quando se tratar de crime cuja pena é superior a quatro anos; o investigado ter sido condenado por crime doloso com trânsito em julgado; envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, enfermo, pessoa com deficiência, idoso, para garantir medidas protetivas; quando houver dúvida sobre sua identidade civil ou ela não fornece elementos para esclarecer.

3.3 DA PRISÃO TEMPORÁRIA.

A lei número 7.960 de 1989, que dispõe sobre prisão temporária, cabe exclusivamente durante as investigações criminais. Sua decretação somente poderá ser representada pela autoridade policial quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao

⁴⁶ Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial

⁴⁷ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

⁴⁸ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

esclarecimento de sua identidade, conforme artigo primeiro inciso I e II. De qualquer forma é imprescindível que se trata de algum dos crimes listados no inciso III⁴⁹ do artigo primeiro.

A prisão preventiva terá o prazo, como regra, de cinco dias prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade. Feita a representação pela autoridade policial o juiz ouvirá o Ministério Público.⁵⁰

Caso o prazo da prisão temporária seja relacionada a crimes hediondos o prazo passa a ser de 30 dias prorrogáveis por igual período comprovada a necessidade, conforme parágrafo quarto, artigo segundo da lei 8.072/1990.⁵¹

Importante salientar o papel de garantidor da autoridade policial. O parágrafo sexto⁵² do artigo segundo dispõe que o delegado de polícia deverá informar o preso de seus direitos constitucionais.

Em recente decisão o Supremo Tribunal Federal estabeleceu requisitos para a decretação da prisão preventiva. A decretação de prisão temporária somente é cabível quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial; houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; for justificada em fatos novos ou contemporâneos; for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

3.4 LEI Nº 11.340, DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA).

Ao tratar sobre a lei número 11.340, de 7 de agosto de 2006, dispõe sobre a proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, está disposto em seu capítulo III o

⁴⁹ III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940) g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940) h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940) i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)

⁵⁰ Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. § 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

⁵¹ § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

⁵² § 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

tratamento que a autoridade policial deverá ter perante a vítima. O próprio artigo 10⁵³ determina que a autoridade policial, conhecendo sobre o fato de violência doméstica e familiar contra mulher deverá adotar as medidas legais cabíveis. Inclui-se nestas providências, por exemplo, o atendimento à mulher preferencialmente por servidoras do sexo feminino.⁵⁴

Merece destaque também como a legislação se preocupou em adotar um procedimento de inquirição da vítima de forma diferenciada, que é disciplinada pelos parágrafos primeiro e segundo do artigo 10-A.⁵⁵ Cita-se a não revitimização da mulher evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, incluindo questionamentos sobre a vida privada e também a garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas. Por força da lei o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, e sua degravação e a mídia integrará o inquérito.

Sobre as medidas protetivas o artigo 20⁵⁶ estabelece que cabe a autoridade policial representar pela prisão preventiva, bem como, conforme parágrafo terceiro do artigo 12⁵⁷, § 3º requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

⁵³ Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

⁵⁴ Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

⁵⁵ § 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes; I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.

⁵⁶ Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

⁵⁷ § 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

3.5 LEI Nº 11.343, DE 2006 (LEI DE DROGAS).

No âmbito da lei número 11.343, de 23 de agosto de 2006, a chamada popular lei de drogas, dispõe especificidades na atuação da autoridade policial. Atuando em flagrante será dada vista ao auto de prisão ao Ministério público bem como sua imediata comunicação ao juiz. E para efeitos de materialidade do delito a constatação por laudo feita por perito oficial, ou por pessoa idônea, sobre a natureza e quantidade da droga se mostra suficiente.⁵⁸

Conforme o artigo 60⁵⁹ caberá a autoridade policial no curso da investigação representar pelo sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, mesmo que tenham sido transferidos a terceiro.

3.6 DA LEI Nº 9.296/1996.

Dispõe a lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, em seu artigo 3º que a interceptação das comunicações telefônicas. Somente caberá a representação pela autoridade policial⁶⁰ de interceptação quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação na infração penal; outros meios de prova não não forem suficientes e eficazes e a infração penal for punida com pena de reclusão.⁶¹ Podendo a autoridade policial se valer de serviços especializados dos concessionários do serviço público.⁶²

A diligência da interceptação das comunicações é um exemplo da mitigação da ampla defesa e contraditório, e exemplo da notoriedade do aspecto inquisitivo do inquérito policial.

⁵⁸ Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

⁵⁹ Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal .

⁶⁰ Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento: I - da autoridade policial, na investigação criminal;

⁶¹ Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

⁶² Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Suas diligências ocorrerão em autos apartados e se garantirá o devido sigilo.⁶³ O prazo para o término é de 15 dias, renováveis por igual período.⁶⁴

Poderá igualmente haver representação para escuta ambiental, observado também que o fato investigado constitua como pena superior a quatro anos ou em infrações penais conexas.⁶⁵ O prazo igualmente será de 15 dias, renováveis por igual período.⁶⁶

A respeito da escuta ambiental, instalação da escuta ambiental, e a equiparação do escritório de advocacia ao domicílio protegido pela inviolabilidade constitucional, o Supremo Tribunal Federal⁶⁷ entendeu que o ingresso da autoridade policial, no período noturno, com autorizado judicial, para instalar equipamentos de escuta ambiental, principalmente por envolver advogado suspeito de praticar a infração penal, não incide a inviolabilidade de domicílio constitucional sob argumento de exercício da profissão. Avança a corte afirmando que a transcrição da gravação pode ser feita parcialmente, devendo somente ser transcrita a parte que interessasse à ação, devendo, todavia, ser fornecida à defesa.

⁶³ Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

⁶⁴ Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

⁶⁵ Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

⁶⁶ § 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

⁶⁷ EMENTA: [...] 8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão. 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. (Inq 2424, Relator: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)

4. A AUTORIDADE POLICIAL E A ANÁLISE DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

Compreendido todo o conceito analítico de crime, compreende-se que o delegado de polícia deve analisar por completo todo o conceito analítico do crime, ou seja, deverá analisar se o fato investigado é um fato típico, ilícito, e culpável, pois retomando os ensinamentos de Rogério Greco: ou o agente comete o delito, pratica um fato típico, ilícito e culpável, ou o fato por ele praticado será considerado irrelevante para o direito penal. (GRECO, 2021, p.201-2)

Pois para conduzir com êxito o procedimento investigativo policial, a autoridade de polícia judiciária faz diversas análises técnico-jurídicas, prognósticas ou diagnósticas. Faz juízos de prognose, que é a decisão por uma ou outra diligência no início da investigação, diante da existência de poucos ou inexistentes vestígios, e também de diagnose, que é a decisão pelo indiciamento ou não, ou pela prisão em flagrante ou liberdade, face às informações e provas acerca da materialidade e autoria delitivas. Portanto, a análise dos requisitos do crime insere-se no contexto do juízo de diagnose, principalmente no momento da decisão sobre a custódia do flagrante. Significa dizer que a prisão em flagrante pode e deve ser afastada caso o delegado colha elementos que evidenciem a existência de justificante ou dirimente. Pois, o inquérito policial deve demonstrar não apenas a tipicidade, mas também a ilicitude e a culpabilidade. (DE CASTRO, 2016)

Inclui-se também o próprio princípio da insignificância. Sua análise, de qualquer forma, contempla a própria tipicidade e não havendo tipicidade material, não há de se falar sequer de fato típico, tornando inútil a análise do fato antijurídico e culpável. Pois é indiscutível que a instauração de procedimento policial, por si só, já atenta contra a dignidade do investigado. O inquérito policial representa um constrangimento ao investigado, que só será legal e justificável se houver justa causa a motivar a sua instauração. Outrossim, não é admissível a instauração de inquérito policial, e muito menos em prisão em flagrante, diante de fato insignificante. (DE CASTRO, 2015)

O prejuízo não se restringe apenas aos investigados. Os custos são também financeiros. A administração pública possui gastos consideráveis para poder manter seus os serviços prestados à sociedade, sendo principalmente custeada pela própria sociedade através de inúmeros tributos que são recolhidos pelos entes de cada unidade federativa. Não interessa à sociedade custear um serviço de investigação criminal voltada a prosseguir, ou iniciar, a persecução penal contra aqueles que não praticaram um crime. Não existe disposição legal que limite a análise do delegado de Polícia à tipicidade formal. O inquérito policial

desacompanhado do *fumus commissi delicti* traduz um procedimento fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus consequente. A instauração indiscriminada de investigações gera um prejuízo financeiro ao Estado muito grande, e custeado pela sociedade. (CASTRO, 2016)

Nesse sentido, é incompreensível que se sustente que a autoridade policial deve apenas a se atentar a análise apenas do fato típico. É afirmar que a autoridade policial deve autuar em flagrante, ou até insistir em uma investigação contra aquele que sequer cometeu uma infração penal. Não há proibição para que o delegado de polícia avalie o fato levando em consideração elementos que apontem para as excludentes de ilicitude. A própria legislação e a constituição federal se referem à infração penal ou crime, nunca somente aos componentes do crime (tipicidade, ilicitude, culpabilidade e outros). O delegado deverá ter em mente que emprestou sua colaboração para que se viva em um Estado Democrático de Direito, sendo esta a finalidade que de todo agente do Estado deve levar em consideração ao praticar seus atos. (DE CASTRO, 2016)

Todavia, não se defende a liberação irresponsável do agente que pratica determinada conduta delituosa à primeira alegação de que agiu amparado por discriminante. Meras deduções não devem ser capazes de conceder um automático e indiscriminado alvará de soltura. Defende-se que as justificantes ou dirimentes amparadas em fortes elementos informativos e probatórios, reconhecidos em decisão da polícia judiciária sem ainda configurar a certeza, pois esta é exigida somente ao final do processo. Ou seja, para afastar a decretação da prisão em flagrante, a excludente deve ser facilmente perceptível, ao primeiro lançar de olhos. Também não se defende a informalidade: todos os vestígios devem ser reunidos em inquérito policial e submetidos às comuns formas de controle, seja interno, ou externo. (DE CASTRO, 2016)

Isso não se confunde com impunidade, e solturas irresponsáveis. Confunde-se com resguarda de garantias dos direitos individuais. De modo diverso seria determinar a autoridade policial a prender em flagrante o policial que age em legítima defesa, o médico que age em estado de necessidade, o oficial de Justiça que age em estrito cumprimento do dever legal, o pai que corrige o filho moderadamente (exercício regular de direito), o adolescente que pratica ato infracional (inimputabilidade), e aquele que age sob coação moral irresistível ou obediência hierárquica (inexigibilidade de conduta diversa) ou sob erro de proibição inevitável (ausência de potencial consciência da ilicitude).” (DE CASTRO, 2016)

Responsável por representar por medidas cautelares, autuar em flagrante, instaurar inquéritos policiais, celebrar acordos, atuar com discricionariedade durante as investigações, é

indiscutível os efeitos sociais negativos que geram perante ao investigado ou ao preso. Neste sentido, o indiciamento de alguém que comete uma infração penal, todavia estava mediante coação moral irresistível, por exemplo, não pode ser admissível.

Sustenta-se que durante a elaboração do relatório é dever da autoridade policial realizar a devida fundamentação, tanto legal, quanto jurisprudencial e doutrinária. Em um estado democrático de direito, ao dotar determinada autoridade de poderes que mitigam direitos, tal como o delegado, é imprescindível que haja a devida fundamentação. Como carreira privativa de bacharel em direito, presume-se, portanto, que aquela autoridade detém capacidade técnica para realizar a devida fundamentação jurídica. Trata-se de uma carreira cujo os conhecimentos técnicos-jurídicos são notoriamente preponderantes, portanto, é insustentável a posição que em sede de relatório a autoridade policial não faça os devidos fundamentos jurídicos que a levou tomar suas decisões, inclusive indiciando o investigado.

Não apenas o relatório fundamentado é agasalhado pelo estado democrático de direito, como todo seu procedimento deve observar os critérios constitucionais, racionais, razoável, a fim de evitar suas subjetividades e arbitrariedades, reduzindo margem para eventuais abusos, e evitar erros na justiça criminal. Não se pode admitir que o inquérito policial como mero espaço de acasos investigativos ou subjetivismos persecutórios. Mesmo que a fase investigativa não se confunda com a etapa processual, ambas ficam submetidas ao primado básico de justificação racional e jurídica. Neste sentido, a investigação preliminar processual penal deve ser orientada por critérios epistemológicos. Do contrário, se terá um risco de potencial abusivo da justiça criminal. Importante frisar que inúmeros erros judiciais por vícios no campo probatório penal apresentam relação direta com uma metodologia dos atos de investigação preliminar. (MACHADO, 2020)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendido todos os elementos constitutivos do conceito analítico de crime percebe-se que o delegado de polícia não pode ser compreendido como uma figura puramente administrativa, cuja função é meramente buscar elementos informativos para basear prováveis denúncias do Ministério Público. Como a própria legislação e a constituição federal não restringiram a autoridade policial a mera análise apenas do fato típico formal, não é razoável que a autoridade policial se atente apenas a ele, deve, portanto, analisar a infração penal de forma completa.

O intuito do presente trabalho foi analisar a função da autoridade policial no sentido de não poder se basear na mera adequação rasa do fato típico da conduta. Não é lógico a legislação atribuir a autoridade pública a função de apurar a autoria e materialidade da infração penal, e sustentar que sua análise seja meramente do fato típico, pois, a infração penal não é composta apenas do fato típico: compõe também de fato antijurídico e culpável.

Conforme exposto, demonstramos a necessidade de discussão para que a autoridade policial não se restrinja apenas ao fato típico formal, e que não se limite também a análise do fato típico material, mas que realize a análise do fato delitivo com todos seus elementos, se atentando para eventuais causas notórias de excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Assim, o delegado de polícia poderá desempenhar suas funções conforme a ordem jurídica de um estado democrático de direito, e garantindo tanto os direitos e garantias do investigado, o qual não se confunde com culpado, e, concomitantemente, atendendo sua função de garantir a segurança pública da sociedade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, v. 1 : parte geral (arts. 1º a 120), São Paulo: Saraiva Jur, 2022. ed. 28.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 23 de agosto de 2006 Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, 20 de junho de 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, 27 de setembro de 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, 21 de dezembro de 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, 21 de dezembro de 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS. URV. 11,98%. DESCABIMENTO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O julgamento pelo STF das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF superou o entendimento firmado anteriormente na ADI 1.797/PE, não havendo que se falar, portanto, em limitação temporal do reajuste de 11,98% à vigência da Lei 9.421/1996. Precedentes: AgRg no REsp. 14.50.515/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.8.2014; e AgRg no AREsp. 196.186/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.6.2014. 2. Ademais, nos termos do artigo 475-G, do Código de Processo Civil, é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 974.088/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020)

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não ocorreu na hipótese. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui reiterado entendimento de que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios. 3. Na hipótese, esta Corte Superior entendeu, no julgamento do acórdão embargado, que, de acordo com a fundamentação apresentada pela Corte local e conforme precedente do STJ no sentido de que a firmeza do magistrado presidente na condução dos debates não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados, inexistindo, portanto, ilegalidade na postura do magistrado, o qual interveio tão somente para fazer cessar os excessos e abusos cometidos pela defesa durante a sessão plenária e esclarecer fatos não relacionados com a materialidade ou a autoria dos diversos crimes imputados ao paciente, de modo que desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, a fim de concluir pela suposta nulidade, exigiria, a toda evidência, ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é sabidamente incompatível com a via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 694.450/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO DE SEMOVENTE. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. CRIME PERPETRADO EM CONCURSO COM DOIS ADOLESCENTE. ÓBICE AO RECONHECIMENTO DO MENOR GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004.) 3. No tocante à inexpressividade da lesão jurídica provocada, esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual, para fins de incidência do princípio da bagatela, o valor que se atribui, mediante avaliação, à coisa furtada não pode ser superior a 10% do valor correspondente ao salário mínimo vigente à época do fato apresentado como delituoso. 4. No caso, considerando o valor da res furtivae, avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), portanto, muito superior a 10% do salário-mínimo à época do fato, em 2016, que correspondia a R\$ 880, 00 (oitocentos e oitenta reais), resta superado o critério jurisprudencialmente adotado e, ausente, pois, o requisito da inexpressividade da lesão ao bem

jurídico. 5. Conquanto tal parâmetro não seja absoluto, sendo possível, excepcionalmente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta caso tal medida revele-se socialmente recomendável, as circunstâncias concretas do delito, perpetrado em conjunto com dois menores, o que implicou, inclusive, denúncia pelo crime de corrupção de menores, afastam o reconhecimento do reduzido grau da reprovabilidade da conduta, de modo a permitir a incidência do princípio da insignificância. 6. Writ não conhecido. (HC 421.330/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. ACESSO. ADVOGADO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. Ao inquérito policial não se aplica o princípio do contraditório, porquanto é fase investigatória, preparatória da acusação, destinada a subsidiar a atuação do órgão ministerial na persecução penal. 2. Deve-se conciliar os interesses da investigação com o direito de informação do investigado e, conseqüentemente, de seu advogado, de ter acesso aos autos, a fim de salvaguardar suas garantias constitucionais. 3. Acolhendo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o acesso de advogado constituído aos autos de inquérito policial em observância ao direito de informação do indiciado e ao Estatuto da Advocacia, ressaltando os documentos relativos a terceiras pessoas, os procedimentos investigatórios em curso e os que, por sua própria natureza, não dispensam o sigilo, sob pena de ineficácia da diligência investigatória. 4. Habeas corpus denegado. (HC 65.303/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Agravo regimental em habeas copus. 2. Penal e Processual Penal. Habeas corpus impetrado em face de decisão monocrática do STJ. 3. Supressão de instância. 4. Alegado constrangimento ilegal por determinação judicial de abertura de inquérito policial para verificação de possível cometimento de crime de desobediência. Inexistência. 5. O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, constitui medida excepcional, só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 6. Hipótese em que inexiste risco de prejuízo irreparável ao recorrente. 7. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido. (HC 165781 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2019 PUBLIC 28-02-2019).

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INQUÉRITO. EMENTAS: 1. COMPETÊNCIA. Criminal. Originária. Inquérito pendente no STF. Desmembramento. Não ocorrência. Mera remessa de cópia, a requerimento do MP, a juízo competente para apuração de fatos diversos, respeitantes a pessoas sem prerrogativa de foro especial. Inexistência de ações penais em curso e de conseqüente conexão. Questão de ordem resolvida nesse sentido. Preliminar repelida. Agravo regimental improvido. Voto vencido. Não se caracteriza desmembramento ilegal de ação penal, a mera remessa de cópia de inquérito, a requerimento do representante do Ministério Público, a outro juízo, competente para apurar fatos diversos, respeitantes a pessoas sujeitas a seu foro. 2. COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Magistrado de Tribunal Federal Regional. Condição de co-réu. Conexão da acusação com fatos imputados a Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Pretensão de ser julgado perante este. Inadmissibilidade. Prerrogativa de foro. Irrenunciabilidade. Ofensa às garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal. Inexistência. Feito da competência do Supremo. Precedentes. Preliminar rejeitada. Aplicação da súmula 704. Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a

atração, por conexão ou continência, do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável. 3. COMPETÊNCIA. Criminal. Inquéritos. Reunião perante o Supremo Tribunal Federal. Avocação. Inadmissibilidade. Conexão inexistente. Medida, ademais, facultativa. Número excessivo de acusados. Ausência de prejuízo à defesa. Preliminar repelida. Precedentes. Inteligência dos arts. 69, 76, 77 e 80 do CPP. Não quadra avocar inquérito policial, quando não haja conexão entre os fatos, nem conveniência de reunião de procedimentos ante o número excessivo de suspeitos ou investigados. 4. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, § 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. 6. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica. 7. PROVA. Criminal. Escuta ambiental. Captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. Meio probatório legalmente admitido. Fatos que configurariam crimes praticados por quadrilha ou bando ou organização criminosa. Autorização judicial circunstanciada. Previsão normativa expressa do procedimento. Preliminar repelida. Inteligência dos arts. 1º e 2º, IV, da Lei nº 9.034/95, com a redação da Lei nº 10.217/95. Para fins de persecução criminal de ilícitos praticados por quadrilha, bando, organização ou associação criminosa de qualquer tipo, são permitidos a captação e a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos, bem como seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial. 8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão. 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de

julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. 10. PROVA. Criminal. Perícia. Documentos e objetos apreendidos. Laudos ainda em processo de elaboração. Juntada imediata antes do recebimento da denúncia. Inadmissibilidade. Prova não concluída nem usada pelo representante do Ministério Público na denúncia. Falta de interesse processual. Cerceamento de defesa inconcebível. Preliminar rejeitada. Não pode caracterizar cerceamento de defesa prévia contra a denúncia, a falta de laudo pericial em processo de elaboração e no qual não se baseou nem poderia ter-se baseado o representante do Ministério Público. 11. AÇÃO PENAL. Denúncia. Exposição clara e objetiva dos fatos. Acusações específicas baseadas nos elementos retóricos coligidos no inquérito policial. Possibilidade de plena defesa. Justa causa presente. Aptidão formal. Observância do disposto no art. 41 do CPP. Recebimento, exceto em relação ao crime previsto no art. 288 do CP, quanto a um dos denunciados. Votos vencidos. Deve ser recebida a denúncia que, baseada em elementos de prova, contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos e que, como tal, possibilita plena e ampla defesa aos acusados. 12. MAGISTRADO. Ação penal. Denúncia. Recebimento. Infrações penais graves. Afastamento do exercício da função jurisdicional. Aplicação do art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35/79). Medida aconselhável de resguardo ao prestígio do cargo e à própria respeitabilidade do juiz. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Não ocorrência. Não viola a garantia constitucional da chamada presunção de inocência, o afastamento do cargo de magistrado contra o qual é recebida denúncia ou queixa. (Inq 2424, Relator: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. 2. Alegação de violação ao entendimento firmado nas Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais 395 e 444. Cabimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deu sinais de grande evolução no que se refere à utilização do instituto da reclamação em sede de controle concentrado de normas. No julgamento da questão de ordem em agravo regimental na Rcl 1.880, em 23 de maio de 2002, o Tribunal assentou o cabimento da reclamação para todos aqueles que comprovarem prejuízos resultantes de decisões contrárias às teses do STF, em reconhecimento à eficácia vinculante erga omnes das decisões de mérito proferidas em sede de controle concentrado 3. Reclamante submetido a “entrevista” durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Direito ao silêncio e à não autoincriminação. Há a violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação, estabelecidos nas decisões proferidas nas ADPFs 395 e 444, com a realização de interrogatório forçado, travestido de “entrevista”, formalmente documentado durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, no qual não se oportunizou ao sujeito da diligência o direito à prévia consulta a seu advogado e nem se certificou, no referido auto, o direito ao silêncio e a não produzir provas contra si mesmo, nos termos da legislação e dos precedentes transcritos 4. A realização de interrogatório em ambiente intimidatório representa uma diminuição da garantia contra a autoincriminação. O fato de o interrogado responder a determinadas perguntas não significa que ele abriu mão do seu direito. As provas obtidas através de busca e apreensão realizada com violação à Constituição não devem ser admitidas. Precedentes dos casos *Miranda v. Arizona* e *Mapp v. Ohio*, julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Necessidade de consolidação de uma jurisprudência brasileira em favor das pessoas investigadas. 5. Reclamação julgada procedente para declarar a nulidade da “entrevista” realizada e das provas derivadas, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88 e do art. 157, §1º, do CPP, determinando ao juízo de origem que proceda ao desentranhamento das peças. (Rcl 33711, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma,

julgado em 11/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-08-2019 PUBLIC 23-08-2019)

BRASIL: Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. REQUISIÇÃO DE INDICIAMENTO PELO MAGISTRADO APÓS O RECEBIMENTO DENÚNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.830/2013. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE NA SÚMULA 691. ORDEM CONCEDIDA. 1. Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. Doutrina. Lei 12.830/2013. 2. Ordem concedida. (HC 115015, Relator: TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013)

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, v. 1: parte geral arts. 1º ao 120 São Paulo: Saraiva, 2020. Ed 24.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 28ª ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2021.

COELHO, Pedro. Diálogos sobre o processo penal. Salvador. Juspodivm, 2021.

DE CASTRO, Henrique Hoffmann e HABIB, Gabriel. Delegado pode e deve emitir juízo de valor no inquérito policial. 17/12/2018. <conjur.com.br/2018-dez-17/opiniao-delegado-emitir-juizo-valor-inquerito> Acesso em 17/03/2022.

DE CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. Delegado pode e deve aplicar excludentes de ilicitude e culpabilidade. 06/09/2016. <<https://www.conjur.com.br/2016-set-06/academia-policia-delegado-aplicar-excludentes-ilicitude-culpabilidade#:~:text=O%20delegado%20de%20pol%C3%ADcia%20analisa,ou%20n%C3%A3o%20crime%5B6%5D.>>> Acesso em 18/03/2022

DE CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. 18/08/2015. <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>>. Acesso em 18/03/2022

DE CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais. 14/05/2015. <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais>> Acesso em 17/03/2022

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, vol 1. 23ª ed. Niterói/RJ. Impetus. 2021

MACHADO, Leonardo Marcondes. Investigação criminal exige base epistemológica e fundamento democrático. 07.04/2020. <https://www.conjur.com.br/2020-abr-07/academia-policia-investigacao-criminal-exige-base-epistemologica-democratica> Acesso em 18/03/2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. ed16.

Mirabete, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, v. 1 : parte geral, arts. 1º a 120 do CP. São Paulo: Atlas, 2021. ed. 35

NETO, Francisco Sannini. Inquérito não pode ser apenas reunião de elementos para responsabilização penal. 16/12/2017. <https://www.conjur.com.br/2017-dez-16/francisco-sannini-inquerito-policial-importante-funcao-restaurativa> Acesso em 18/03/2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal, v. 1: parte geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal Rio de Janeiro: Forense, 2021. 5.

NUCCI, Guilherme de Souza. Processo penal e execução penal Rio de Janeiro: Método, 2021. 6

PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2021. Ed 13

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 2021. Ed.25.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de direito penal brasileiro: parte geral [V.1]. Revista dos Tribunais. 2013. Ed. 10.